www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Quinta-feira, 27 de junho de 2019 | Edição nº 1061 | Página 1 de 66

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE LOUVEIRA	2
Sessão Ordinária	2
Atas	2
Leitura – Projetos de Resolução	2
Leitura – Projetos de Lei	3
Requerimentos	6
Moções	6
Indicações	7
Ordem do Dia – Resoluções	11
Atos Normativos	65
Atos da Presidência	65
Atos Administrativos	66
Portarias	66

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

PODER LEGISLATIVO DE LOUVEIRA

Sessão Ordinária

Atas

EXPEDIENTE - 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019 – 25.6.2019 - LEITURA

Ata

Aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 11.6.2019

Aprovada a Ata da 5ª Audiência Pública – Lei de Diretrizes Orçamentárias – realizada em 12.6.2019

Leitura – Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2019

AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES NO "11º ENCONTRO NACIONAL DE VEREADORES", NOS DIAS 2 A 4 DE JULHO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Mesa Diretora

Art. 1º Ficam autorizados até 3 vereadores, na ordem do sorteio realizado em conformidade com a Resolução nº 12, de 08 de agosto de 2012, a participar do "11º Encontro Nacional de Vereadores", a realizar-se em Brasília/DF, nos dias 2 a 4 de julho de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes com a inscrição, viagem, hospedagem, transporte e alimentação correrão à conta de verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Deverá ser protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data prevista para o retorno da viagem, relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 18 de julho de 2019.

LAÉCIO NERIS DE ALMEIDA

Presidente

JOSÉ CLODOALDO MARTINS

1º Secretário

NILSON SOUZA DA CRUZ

2º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2019
JUSTIFICATIVA

Nobres Pares:

O presente projeto de Resolução visa autorizar até 3 vereadores a participar do "11º ENCONTRO NACIONAL DE VEREADORES", a realizar-se em Brasília/DF, objetivando o fomento à qualidade da administração municipal.

O cronograma de abordagem dos temas do referido encontro foi dividido em três dias, quais sejam, 2, 3 e 4 de julho do ano em curso.

Em anexo à propositura o folder do evento com a abordagem de todos os temas.

Importante ressaltar que a propositura tem por objetivo autorizar os vereadores na ordem do sorteio realizado em conformidade com a Resolução nº 12, de 8 de agosto de 2012.

Por todo o acima exposto é que solicito atenção dos Nobres Edis para a importância da participação dos vereadores.

Atenciosamente,

LAÉCIO NERIS DE ALMEIDA

Presidente

JOSÉ CLODOALDO MARTINS

1º Secretário

NILSON SOUZA DA CRUZ

2º Secretário

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Leitura – Projetos de Lei

PROJETO DE LEI 20/2019

Dispõe sobre a regularização de desdobro de lotes e de edificações e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A regularização de desdobro de lotes nas Zonas ZUM-1 e ZUM-2, a regularização de construções existentes, iniciadas na Zona Urbana do município, antes da promulgação das Leis Municipais n.º 2.331 e n.º 2.332, de 13 de dezembro de 2013, que instituíram o Plano Diretor e a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, respectivamente, no Município de Louveira serão realizadas de acordo com as condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei considerar-se-á existentes e iniciadas antes da promulgação do Plano Diretor e da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, as edificações identificadas no levantamento aerofotogramétrico do Município, realizado em junho de 2013.

§ 2º As construções iniciadas ou já concluídas em áreas regularizadas pela Fundação Municipal de Habitação (FUMHAB), poderão ser regularizadas independentemente de estarem identificadas no levantamento aerofotogramétrico do Munícipio realizado em junho de 2013.

Art. 2º Toda a análise, comunicação, aprovação dos projetos e emissão dos documentos serão realizadas pela Prefeitura Municipal de Louveira em parceria com a Fundação Municipal de Habitação de Louveira.

CAPÍTULO II

REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO MEDIANTE DESDOBRO

Art. 3º A regularização de parcelamento do solo mediante desdobro, que resultem lotes com dimensões inferiores às estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.332/2013 e respectivas alterações, será autorizada quando atendidas as condições seguintes:

I - O lote a ser desdobrado estiver situado nas Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1) e Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2);

II – O lote a ser desdobrado possuir mais de uma residência ou mais de uma construção, que ocupem edificações distintas identificadas no levantamento aerofotogramétrico do município;

III – Os lotes resultantes do desdobro possuam área mínima de 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos lotes vazios (sem edificações) ou com apenas uma edificação, situados em quadras com mais de 60% (sessenta por cento) de lotes edificados ou em edificação, e em condições de serem desdobrados.

§ 2º Nos casos de lotes resultantes de desdobro já estejam edificados, será apresentado croqui com indicação da área construída para cadastro na Prefeitura Municipal de Louveira.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º Será tolerada a regularização de edificações existentes, construídas em desconformidade com a legislação vigente, desde que sejam atendidas, no mínimo, as seguintes condições:

I – Edificações existentes situadas na zona urbana do Município;

II – Edificação com altura total não superior a 12,00 metros, medido entre a soleira do pavimento térreo e o teto do último pavimento, quando acima do nível da rua, e/ou da soleira do pavimento térreo e o piso do último pavimento quando abaixo do nível da rua;

III – Possua área construída até 1.000 metros quadrados;

IV – As edificações possuam uma única entrada para veículos, acesso e saída;

V – As edificações possuam instalações adequadas de água e esgoto, sendo a caixa de inspeção de esgoto obrigatório;

VI – As edificações possuam no mínimo 30 % (trinta por cento) de taxa de permeabilidade para lotes no ZCU-3, ZCU-4 e ZCU-5 e ter no mínimo 5% (cinco por cento)

nas demais zonas;

VII – As edificações apresentem condições mínimas de habitabilidade, segurança, salubridade, existência e funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, portas e janelas, vidros, existência de barra impermeável nos banheiros e cozinha, iluminação e ventilação naturais;

VIII – As edificações existentes não ocupem áreas de vielas ou faixas de servidão, destinadas à passagem das instalações do sistema público de abastecimento de água e coleta de esgotos ou de drenagem;

IX – As edificações não ocupem áreas definidas pelas legislações Estadual e Federal como não edificantes, principalmente de preservação permanente, com exceção das áreas regularizada nos moldes do art. 1º,§2º dessa Lei.

Art. 5º As edificações que ocupem o recuo frontal deverão atender aos seguintes critérios:

I – Para a construção irregular no recuo frontal será aplicada o que dispõe a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

II – As construções no recuo frontal de difícil reversão será regularizada, desde que seja possível, nos termos ao art. 4º, e efetuado o pagamento da multa de 15 (quinze) UFESP por metro quadrado de área construída irregular.

§ 1º O pedido de regularização previsto nesta lei, importará a renúncia irretratável do interessado de qualquer indenização pelo Poder Público em caso de utilização do recuo frontal, posto que tal invasão tem caráter tolerado.

§ 2º Os imóveis sancionados por não cumprimento do estabelecido no art. 4 º da Lei Municipal nº 2.504 de 21 de dezembro de 2015, poderá ser regularizado, sem aplicação de nova multa, desde de que quitada a multa anterior.

§ 3º O requerente poderá parcelar em até 12 (doze) vezes o valor da multa aplicada, de que trata o § 2º desse artigo, todavia, fica condicionado a expedição do Habite-se a sua integral quitação.

§ 4º No caso de não quitação dentro do prazo o Poder Público arquivará o processo de regularização.

Art. 6º A presente Lei orienta e permite a regularização de construções realizadas apenas em loteamentos e desmembramentos regulares e já cadastrados na Prefeitura Municipal de Louveira.

Art. 7º Para a aplicação da presente Lei deverão ser respeitadas as restrições urbanísticas presentes em contrato e/ou na matrícula do imóvel.

Art. 8º As construções já licenciadas e construídas em desacordo do projeto aprovado, deverão ter o projeto e alvará substituídos, e realizar o pagamento de todas as multas e taxas incidentes para a nova aprovação, para poder receber o benefício desta Lei.

Art. 9º Não será regularizada a edificação que seja integrante de unidade autônoma em condomínios horizontais e verticais.

Art. 10 As construções inseridas nas APRMS (Áreas de Proteção dos Mananciais) do Município serão objeto de análise e parecer quanto a continuidade da regularização pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 11 Nos imóveis situados na Zona de Conservação Urbana ZCU-4 serão toleradas apenas regularização de até 2 (duas) edificações de uso residencial em cada lote.

Art. 12 Nos imóveis situados nas Zonas de Conservação Urbana ZCU-3 e ZCU-5, o número de edificações residenciais existentes a serem regularizadas, em cada lote, está definido pela Lei n° 2.456 de 05 de agosto de 2015.

Art. 13 Nos casos em que alterações e ajustes nas edificações atendam ao disposto no art. 4°, VII e/ou ao disposto no art. 5°, I, o requerente poderá apresentar projeto com a proposta de adequação.

§ 1º Caso o projeto de adequação seja aceito pela Administração Municipal, o requerente receberá alvará de reforma provisória, e somente após a sua execução continuar-se-á o processo de regularização.

§ 2º O prazo de execução das alterações será de no máximo 6 (seis) meses da data de expedição do alvará, salvo por motivo justificado e aceito pela administração.

§ 3º No caso da não execução depois de decorrido o prazo do § 2º, o processo será arquivado.

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Art. 14 A regularização das edificações em bairros não atendidos pelo sistema público de coleta de esgotos dependerá da apresentação de projeto e sistema adequado de coleta e disposição final dos despejos, dimensionado de acordo com as normas pertinentes.

Art. 15 A regularização das edificações nos bairros não atendidos pelo sistema público de abastecimento de água dependerá da apresentação de projeto e execução de sistema adequado de abastecimento, através de poço comum ou artesiano com aprovação do órgão estadual competente, ou apresentação de documento que comprove o abastecimento realizado pelos caminhões pipas da Prefeitura Municipal de Louveira, com sua indicação em planta.

Art. 16 Nas hipóteses previstas nos artigos 14 e 15 será obrigatório parecer prévio da Secretaria Municipal de Água e Esgoto do Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os proprietários e/ou responsáveis por imóveis de que trata essa Lei deverão apresentar o projeto até 20 de dezembro de 2019.

Art. 18 O Poder Executivo, para efeitos de regularização, aceitará contratos de promessa de venda e compra, cessão de direitos quitados juntamente com a matrícula do imóvel e demais contratos, sendo que a responsabilidade pelo registro imobiliário da regularização fundiária será de iniciativa e competência exclusiva do interessado.

Art. 19 Para poder utilizar os benefícios desta Lei o Munícipes, a exceção dos débitos de multa da construção, deverão quitar quaisquer débitos referentes aos imóveis, como IPTU e outros, e também os débitos de água e esgoto.

Art. 20 Decreto municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 12 de junho de 2019.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em, 12 de junho de 2019.

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a regularização de desdobro de lotes e de edificações e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo regularizar os desdobros de lotes e de construções existentes.

A Constituição Federal no Capítulo II, dispõe sobre a política urbana, o artigo 182 da Carta Magna reza que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O parágrafo 2º do artigo em epígrafe afirma que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Verifica-se, portanto, que o Constituinte preocupou-se com a ocupação racional do solo e a preservação da ordem urbanística, sendo obrigação do Poder Público e de toda a sociedade respeitar a legislação que regulamenta a matéria.

Assim, o projeto de lei não prejudicará o ordenamento do solo em nosso Município, pois serão necessários o atendimento de vários requisitos, entre eles, habitabilidade, instalação hidráulicas, sanitárias, barras impermeáveis nos banheiros e cozinhas, bem como iluminações e ventilação natural e, ainda, estarem na ZUM 1 e ZUM 2.

Conforme descrito no projeto de lei ora apresentado, a Prefeitura Municipal de Louveira utilizará o levantamento aerofotogramétrico do Município realizado em junho de 2013.

A aprovação da lei consolidará uma conquista para a regularização das habitações informais em nosso Município.

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Entendemos que morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente; por esse motivo, além de um direito social, podemos dizer que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde, além de transformar a perspectiva de vida das comunidades e das famílias beneficiadas, a regularização também interfere positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizados, passam a fazer parte dos cadastros municipais.

Por fim, o projeto em tela visa exatamente permitir que o Poder Público possa promover a regularização das ocupações, realizando um sonho de décadas de inúmeras famílias.

Na certeza que o Sr. Presidente fará o devido encaminhamento e de que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Augusta Casa de Leis, aprovarão o Projeto de interesse público, em regime de urgência, renovo e reitero os protestos de elevada estima e consideração.

NICOLAU FINAMORE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Laécio Neres de Almeida

DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira-SP.

Requerimentos

REQUERIMENTO Nº 20/2019

Assunto: Constituição de Comissão de Representação para o recesso de julho 2019.

(APROVADO)

CONSIDERANDO o disposto no art. 64, da Lei Orgânica Municipal, bem como o parágrafo único, do art. 73, do Regimento Interno desta Edilidade.

REQUEREMOS, dentro das normas regimentais, seja autorizada a constituição de uma Comissão de Representação, composta por três vereadores, observando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária, com o objetivo de, durante o recesso desta Casa no mês de julho de 2019, exercer as funções de fiscalização e controle externos dos atos do Poder Executivo, a qual deverá, na primeira sessão ordinária após o recesso, apresentar o relatório de suas atividades.

Plenário Vereador José Chiquetto.

Louveira, 25 de junho de 2019.

LAÉCIO NERIS DE ALMEIDA

Presidente

JOSÉ CLODOLADO MARTINS

1º Secretário

NILSON SOUZA DA CRUZ

2º Secretário

Moções

MOÇÃO Nº 13/2019

ASSUNTO: CONGRATULAÇÕES

(APROVADA)

CONSIDERANDO que o Dia Mundial do Meio Ambiente foi estabelecido pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1972, marcando a abertura da Conferência de Estocolmo sobre Ambiente Humano. Celebrado anualmente desde então no dia 5 de Junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente catalisa a atenção e ação política de povos e países para aumentar a conscientização e a preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Louveira instituiu a “SEMANA DO MEIO AMBIENTE” a ser comemorada no município de Louveira, anualmente na 3ª (terceira) semana do mês de junho;

CONSIDERANDO nos últimos anos, o desenvolvimento sustentável vem se transformando em prioridade para todos os Povos do Planeta, inclusive fazendo parte neste ano, como tema da campanha da fraternidade;

CONSIDERANDO que hoje em todo o Brasil, e no mundo são intensas as discussões sobre o tema da “poluição do ar” e mudanças climáticas e suas

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

repercussões sobre as enchentes e outras catástrofes ambientais, o uso consciente da água e tantos outros tópicos de fundamental importância para toda a população, não só brasileira como de todos os Países.

CONSIDERANDO que todos os anos a Organização das Nações Unidas - ONU promove amplas discussões sobre a questão ambiental, e que no presente ano elegeu como tema da "poluição do ar" convidando toda a humanidade para reflexão de como podemos mudar a nossa vida cotidiana para redução dos índices de poluição do ar, que por sua vez pode reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa e beneficiar também a saúde das pessoas.

CONSIDERANDO que o setor de Meio ambiente da Organização das Nações Unidas – ONU promove neste ano, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente, campanha com o lema "Juntos podemos #CombateAPoluiçãodoAr", e convida todas as s cidades em todo o mundo a participar.

CONSIDERANDO a proposta de aproveitar o Dia Mundial do Meio Ambiente para assumir compromissos para melhorar a qualidade do ar por meio da diminuição das emissões oriundas dos setores de transporte e energia e da criação de mais espaços verdes.

CONSIDERANDO propostas de ideias para serem debatidas e implementadas como :

Oferta de transporte gratuito nas áreas urbanas para incentivar que as pessoas deixem os carros em casa; Fomento de um dia de plantio de árvores no dia 5 de junho; Realização de exposição de veículos elétricos para educar os cidadãos sobre seus benefícios; proposta de compromisso de criar mais zonas para áreas para pedestres e bicicletas, com faixas separadas para cada uma das atividades; proposta de compromisso de eliminar gradualmente os ônibus e caminhões a diesel, como Madri, Paris, Atenas e a Cidade do México fizeram; Proposta de considerar a recuperação de gás de aterro sanitário como uma opção energética que aproveita as emissões dos aterros em vez de permitir que elas entrem na atmosfera ou em nossos pulmões.

CONSIDERANDO a possibilidade de inscrição das atividades em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente no site da ONU – Meio Ambiente.

CONSIDERANDO o acima exposto, vimos propor, ouvido o Soberano Plenário e, dispensadas todas as formalidades regimentais, a presente Moção de Congratulação à Secretaria de Gestão Ambiental e a Comissão Integrada de Qualidade, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Louveira, reconhecendo que, através destes órgãos, neste ano foram realizadas atividades, durante todo o mês de junho, sendo difundidos em nossa cidade, temas relevantes da questão ambiental, principalmente na educação e conscientização de nossas crianças e jovens, semeando novas atitudes para um futuro melhor de nosso planeta. Desejamos que este trabalho continue contagiando toda nossa cidade.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 25 de junho de 2019.

CAETANO SERGIO APARECIDO

Vereador

Indicações

Nº 388/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização ao responsável, ao atendente pessoal e ao familiar de pessoa com deficiência, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: José Marcos Rodrigues de Oliveira

Nº 389/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos hospitalares localizados no município de Louveira a dar publicidade ao texto legal do art. 135-a do decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (código penal), solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: José Marcos Rodrigues de Oliveira

Nº 390/2019 - Reitera a Indicação nº 249/2017, para que possa virar lei em nosso município à instalação de

aquecedores solares e projeto de reuso da água das chuvas nas atuais e futuras construções populares de conjuntos residências.

Autoria: José Marcos Rodrigues de Oliveira

Nº 391/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que institui no calendário oficial de eventos do município de Louveira o "Dia Municipal Do Trabalhador Da Construção Civil", solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do executivo.

Autoria: José Marcos Rodrigues de Oliveira

Nº 392/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão do estudo de educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo de Educação Infantil e Ensino Fundamental das escolas municipais de Louveira, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: José Marcos Rodrigues de Oliveira

Nº 393/2019 - Reitera a Indicação n°48/2018, para que tomem providências no sentido de enviar a esta Casa Projeto de lei que dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda na cidade de Louveira, conforme minuta em anexo.

autoria: José Marcos Rodrigues de Oliveira

Nº 394/2019 - solicita através das secretarias competentes a ampliação de salas no velório municipal, nesse município.

autoria: Claudenildo Gomes da Cruz

Nº 395/2019 - Solicita, através da Secretaria De Serviços Públicos, que seja efetuado o calçamento e cobertura de toda a área da garagem municipal, nesse município.

Autoria: Claudenildo Gomes da Cruz

Nº 396/2019 - Solicita à Secretaria Municipal de Água e Esgoto, para que sejam tomadas as providencias no sentido de se realizar estudos para a construção de uma represa para captação de água no córrego Feta.

Autoria: Claudenildo Gomes da Cruz

Nº 397/2019 - Solicita para que sejam tomadas as devidas e necessárias providencias, no sentido de implantar um hospital veterinário, neste município.

Autoria: Claudenildo Gomes da Cruz

Nº 398/2019 - Solicita para que sejam tomadas as devidas e necessárias providências no sentido de asfaltar a travessa da Rua João Verardo no bairro Santo Antônio.

Autoria: Claudenildo Gomes da Cruz

Nº 399/2019 - Encaminha minuta de projeto de lei que cria o programa "Creche Para o Idoso", objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados as suas necessidades, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do executivo.

Autoria: Claudenildo Gomes da Cruz

Nº 400/2019 - Solicita através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano que seja efetuado estudos para a reestruturação do sistema viário, neste município.

Autoria: Claudenildo Gomes da Cruz

Nº 401/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que institui o programa de Incentivo ás microcervejarias artesanais no município de Louveira, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: Rodrigo Cesar Regorão Veronezi

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Nº 402/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que Institui o Direito ao Fornecimento Interrupto dos Serviços de Água e Esgoto nas residências que tenham moradores acamados, que necessitam de cuidados de terceiros para sua sobrevivência, solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: Rodrigo Cesar Regorão Veronezi

Nº 403/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que Dispõe Sobre a Obrigação de Realizar a Limpeza e a Remoção e de Dar Destino Adequado Ás Fezes Geradas Por Animais em praças, parques e logradouros públicos, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: Rodrigo Cesar Regorão Veronezi

Nº 404/2019 - encaminha minuta de Projeto de Lei que torna obrigatória a aplicação de um percentual mínimo dos recursos empregados em publicidade pelo município de Louveira no desenvolvimento de ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância á corrupção, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: Rodrigo Cesar Regorão Veronezi

Nº 405/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso vi e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como seguro anti corrupção - SAC, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: Rodrigo Cesar Regorão Veronezi

Nº 406/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre permissão para transportar animais domésticos de pequeno porte em ônibus municipais, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: Rodrigo Cesar Regorão Veronezi

Nº 407/2019 - Encaminha minuta de Projeto de Lei que estabelece a adoção de medidas de auxílio á mulher que se sintam em situações de risco em restaurantes, bares, casas noturnas e congêneres, solicitando que o Executivo envie Projeto de Lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Autoria: Rodrigo Cesar Regorão Veronezi

Nº 408/2019 - Indica que seja realizado recapeamento de asfalto na Avenida Riccieri Chiquetto iniciando a partir do numero 500 até a estrada Pau a Pique.

Autoria: Luiz Carlos Rosa

Nº 409/2019 - Indica que seja enviado a esta casa Projeto Lei para que o DAE realize instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de água das casas antes dos hidrômetros a pedido do consumidor.

Autoria: Luiz Carlos Rosa

Nº 410/2019 - Indica que seja elaborado estudo para implantação de lombadas eletrônicas em local que hoje existem as antigas lombadas ou quebra-molas.

Autoria: Luiz Carlos Rosa

Nº 411/2019 - Indica que seja revitalizada toda extensão da avenida Miguel Bossi, construindo calçadas, plantio de árvores, colocação de lixeiras e ciclovias

Autoria: Luiz Carlos Rosa

Nº 412/2019 - Solicita providências no sentido de

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

instalar corrimão nas escadas de entrada da Santa Casa de Louveira, bairro Jardim Vera Cruz.

Autoria: Leandro Lourençon

Nº 413/2019 - Reitera a indicação de nº17/2019, ao excelentíssimo prefeito municipal de Louveira, para que sejam tomadas as devidas e necessárias providências para a colocação de uma lombada na rua "Humberto Pela"

Autoria: Leandro Lourençon

Nº 414/2019 - Solicita providências no sentido de instalar braços de luz e as lâmpadas nos postes, em toda extensão da rua Antônio Shiamani, Vila Nova, neste município.

Autoria: Leandro Lourençon

Nº 415/2019 - Solicita providências no sentido de recapear parte da Rua 21 de Março no centro (ao lado da estação ferroviária).

Autoria: Leandro Lourençon

Nº 416/2019 - Solicita providências no sentido de determinar ao setor competente da municipalidade, a execução de serviços de capina e passagem de máquina na beira da estrada Alfredo Strabello, bem como, na rua Sílvio Cain, neste município.

Autoria: Nilson Souza Cruz

Nº 417/2019 - Solicita, as medidas necessárias, através da divisão responsável, no sentido de determinar a troca de lâmpadas na rua Pedro Bassi, próximo ao número 500, no bairro Santo Antonio, nesse município.

Autoria: Nilson Souza Cruz

Nº 418/2019 - Solicita para que sejam tomadas as devidas e necessárias providencias no sentido de que seja realizada a manutenção (tapar buracos), na rua Pedro Bassi, travessa 510, neste município.

Autoria: Rodrigo Cesar Regorão Veronezi

Nº 419/2019 - Solicita para que seja providenciada a a construção de uma praça, com play graund e academia ao ar livre, na rua Rafael Massoni, próximo á caixa d'água.

Autoria: Laécio Neris de Almeida

Nº 420/2019 - Solicita a substituição das lixeiras para resíduos domiciliares e de coleta seletiva da rua Armanda Moraes Dutra, próximo ao assentamento da Granja Jatobá, localizada no bairro da Estiva

Autoria: Caetano Sergio Aparecido

Nº 421/2019 - Solicita que seja realizada poda de arbustos em estrada de servidão com acesso a rua Armanda Moraes Dutra, no assentamento da Granja Jatobá, localizada no bairro da Estiva

Autoria: Caetano Sergio Aparecido

Nº 422/2019 - Solicita junto a Secretaria Municipal de Segurança, através da Divisão de Transito, que sejam colocadas as placas toponímicas, com a indicação e denominação das ruas do Jardim Emilia.

Autoria: Caetano Sergio Aparecido

Nº 423/2019 - Solicita junto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que sejam colocados abrigos de ônibus nos pontos de parada do bairro Residencial Burck.

Autoria: Caetano Sergio Aparecido

Nº 424/2019 - Solicita enviar a esta Casa, Projeto de Lei, que dispõem sobre coibir a violência, bem como, conscientizar os homens sobre violência domestica familiar, conforme minuta em anexo.

Autoria: Priscilla Cinthia Finamore Degaspari

Nº 425/2019 - Solicita enviar a esta Casa, Projeto de

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Lei, que dispõem sobre autorizar o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte no sistema de transportes por ônibus urbanos, conforme minuta em anexo.

Autoria: Priscilla Cinthia Finamore Degaspari

Nº 426/2019 - Solicita que seja expedido oficio para concessionária Rota das Bandeiras, a fim de se colocar iluminação na passarela que dá acesso à Santa Casa de Louveira.

Autoria: Luiz Carlos Rosa

Nº 427/2019 - Solicita que sejam tomadas as devidas e necessárias providências, através das secretarias competentes, a fim de que seja construído Terminal Rodoviário recebendo ônibus municipais e intermunicipais e Estação Rodoviária recebendo ônibus interestaduais em área existente na estrada Miguel Bossi esquina com rua Wagner Luiz Bevilacqua, área essa já desapropriada e que vem sendo utilizada como estacionamento de veículos quando há evento na secretaria da cultura.

Autoria: Luiz Carlos Rosa

Ordem do Dia – Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 4/2019

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DESTA CASA APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, tem sua sede nesta cidade de Louveira, na rua Wagner Luiz Bevilácqua, nº 35, bairro Guembê.

§ 1º Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitindo-se, a juízo do presidente, ato cívico, partidário, educacional, cultural ou outro de manifesto interesse público, mediante prévio e expresso compromisso de responsabilidade do interessado.

§ 2º Para a Câmara reunir-se fora das dependências referidas no “caput” deste artigo, somente em casos excepcionais e nas hipóteses do art. 58 da Lei Orgânica, deverá haver prévia aprovação de dois terços dos membros da Câmara, tomando o Presidente as providências para assegurar a publicidade da mudança, condições de funcionamento e segurança para a realização dos trabalhos.

Capítulo II

Seção I

Da Legislatura

Art. 2º Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de Legislaturas iguais à duração do mandato dos vereadores, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois, em 31 de dezembro.

§1º Cada Legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§ 2º Contam-se as Legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º A instalação da Legislatura dar-se-á na forma prevista no art. 36 Lei Orgânica e nas disposições contidas neste Regimento Interno.

Seção II

Das Sessões Legislativas

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á:

I - anualmente, em sessões legislativas ordinárias, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das sessões legislativas.

II - extraordinariamente, sempre que for convocada durante a sessão legislativa ordinária e no recesso parlamentar.

§ 1º No primeiro ano do início da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, às 10:00 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos vereadores, ao prefeito e vice-prefeito.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º Nas sessões do período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

Seção III

Da Instalação da Legislatura

Art. 4º A instalação da legislatura e a posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos, far-se-á na data legal, no horário marcado, em sessão solene, na sede da Câmara, com qualquer número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes que, declarando aberta a sessão, convidará dois de seus pares para secretários “ad hoc”.

§ 1º Para ordenar o ato da posse, obrigatoriamente, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores entregarão na secretaria da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens, que deverá ser protocolizada na Câmara Municipal, e desincompatibilizar-se-ão, quando for o caso.

§ 2º No ato da posse, após conferidos e endossados os diplomas, o presidente em exercício, em pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, manter e cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual, observar as leis e defender a justiça, a paz e a equidade de toda a população do município.”

§ 3º Ato contínuo, o primeiro secretário “ad hoc”, fazendo a chamada dos demais vereadores, pela ordem alfabética, pronunciarão, um de cada vez: “assim o prometo”.

§ 4º Em seguida cada vereador assinará o termo de posse, transcrito em livro próprio, e o presidente declarará empossados os vereadores que proferiram o juramento.

§ 5º Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o prefeito, e o vice-prefeito.

§ 6º O prefeito e o vice-prefeito, em pé, prestarão o mesmo compromisso.

§ 7º Se ausente, o prefeito ou o vice-prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 8º Em seguida o prefeito e o vice-prefeito assinarão o termo de posse, transcrito em livro próprio, e o presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento, no prazo máximo de dez minutos.

§ 9º O vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o presidente.

§ 10 O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias (prorrogável por igual período a requerimento do interessado), salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, contado:

I – da primeira sessão para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II – da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura ou;

III – da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do presidente.

§ 11 Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o vereador ao reassumir o lugar, comunicando o presidente da Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§ 12 Não se considera investido no mandato o vereador que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 5º Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á a eleição da Mesa e

seus substitutos.

Parágrafo único Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria simples, um dos mais votados no primeiro. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso. Proclamada e empossada a nova Mesa, encerrar-se-á a sessão.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Mandato

Art. 6º São prerrogativas do vereador:

I – fazer uso da palavra;

II - votar;

III - apresentar proposições;

IV - ocupar cargos nos órgãos da Câmara, na forma regimental;

V - licenciar-se, nos termos da legislação em vigor;

VI - participar dos trabalhos da Câmara, debater assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do município, da Câmara e políticos em geral;

VII - fiscalizar as atividades do prefeito, da Mesa e da Câmara;

VIII - denunciar o prefeito, vice-prefeito e vereadores por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os durante o processo perante a Câmara, deste último caso;

IX - solicitar informações ao prefeito sobre o fato relacionado com matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara de vereadores;

X - registrar os discursos nos anais da Câmara.

Art. 7° Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, consoante estabelecido no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 39 da Lei Orgânica.

Parágrafo único Além das prerrogativas tratadas neste capítulo, os vereadores gozarão dos direitos e observarão os deveres estipulados nos arts. 39 e 40 da Lei Orgânica.

Art. 8° São obrigações e deveres do vereador além dos já previstos na Lei Orgânica do Município:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, consoante o disposto no art. 36 da Lei Orgânica.

II - comparecer decentemente trajado às sessões, e na hora pré-fixada.

III - comportar-se em plenário com respeito, obedecendo às normas regimentais.

IV - residir no território do município.

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município, à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 9° À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Capítulo II

DA LICENÇA

Art. 10 O vereador poderá obter licença para:

I - tratar da saúde.

II – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III – a investidura nos cargos previstos no inciso I do artigo 56 da Constituição Federal.

IV – desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

V – por 180 (cento e oitenta) dias, a mulher, após o parto ou adoção.

VI – por 05 (cinco) dias, o homem, após o nascimento ou adoção.

§ 1º A licença dependerá de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e será lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença será concedida pelo presidente da Câmara Municipal, salvo nas hipóteses dos incisos II e IV, quando o pedido será submetido à apreciação do Plenário.

§ 3º A licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido seja instruído com atestado médico.

§ 4º O vereador licenciado nos termos dos incisos I, IV, V e VI deste artigo terá direito ao subsídio.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º O vereador que se licenciar, com a assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a trinta dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 11 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico elaborado por junta nomeada pela Mesa, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os efeitos.

Parágrafo único Na hipótese do vereador se recusar a se submeter ao exame de saúde, poderá o plenário, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

Art.12 Para afastar-se do território nacional, o vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal, sendo considerado licenciado nos termos do inciso II do art. 10, a menos que requeira licença fundada em outro inciso do mesmo artigo.

Capítulo III

DO SUBSÍDIO

Art. 13 O subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara será fixado por resolução de iniciativa da Mesa, na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observados o que dispõem os artigos 29, VI, 39 § 4º, 57 §7º, 150 II, 153 III, e 153 § 2º, I, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único O subsídio será devido mensalmente no decurso de todo o ano.

Art. 14 O subsídio, previsto no artigo anterior, será devido:

I – pelo comparecimento em sessão registrado em plenário, mediante registro eletrônico ou assinatura em lista específica e, ainda, pela participação nas votações e, também;

II - pelo comparecimento às reuniões ordinárias de comissões permanentes, que acontecem às terças-feiras, quinzenalmente.

§ 1º Considera-se como presente o vereador que:

1) estiver fora da Câmara Municipal em comissão de representação ou parlamentar de inquérito ou licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

2) faltar a quatro sessões ordinárias ou reuniões ordinárias de comissões permanentes no ano, a serviço do mandato que exerce.

§ 2º No caso 1 do parágrafo anterior, o vereador será tido como presente, conforme constar da ata ou relatório, respectivamente da comissão parlamentar de

inquérito ou da comissão de representação. No caso do item 2, a falta será justificada desde que o vereador, fundamentadamente, o requeira ao presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Sempre que estiver fora da Câmara Municipal, no exercício de suas funções, o presidente será tido como presente para os fins de remuneração. O mesmo se aplicará ao primeiro e segundo secretários quando, por delegação do presidente, estiverem em representação da Câmara Municipal.

§ 4º Não será considerada falta, inclusive para fins de desconto de subsídio, o integrante de comissão permanente que não estiver presente em reunião ordinária, cuja comissão permanente não tenha que se manifestar nas proposituras elencadas na pauta.

Capítulo IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 15 A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente nos casos de:

I- ocorrência de vaga;

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

II - de investidura nas funções previstas no inciso I do artigo 56 da Constituição Federal, ou;

III - de licença por período superior a trinta dias.

§1º Consideram-se suplentes, para os fins deste artigo, os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

§2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa, que convocará o suplente imediato.

Art. 16 Se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, ocorrendo vaga e não havendo suplente para preenchê-la, o presidente da Câmara Municipal comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 17 O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

Parágrafo único. O suplente não intervirá nem votará em processo de cassação de mandato quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

Art. 18 Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Capítulo V

DA VAGA

Art. 19 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Seção I

Da Extinção do Mandato

Art. 20 Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação criminal transitada em julgado e perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 41 da Lei Orgânica, com redação dada pela emenda nº 009/2004, ou conforme disposto em Lei Complementar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou a cinco sessões consecutivas, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

VI – quando o presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga;

§1º Para os efeitos do art. 3º deste Regimento Interno, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§2º As sessões solenes, convocadas pelo presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no art. 3º deste Regimento.

§3º Se durante o período das 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas houver uma sessão solene convocada pelo presidente da Câmara e a ela comparecer o vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§4º Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do vereador a uma sessão extraordinária mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas.

§5º Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, nos casos do inciso I;

§6º Nos caso do inciso II, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos vereadores ou de partido político representado no

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

legislativo, assegurada ampla defesa;

§7º Nos casos dos incisos I – condenação criminal e perda ou suspensão dos direitos políticos, III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa.

§8º Na hipótese do inciso VI, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 21 A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§1º Efetivada a extinção, a Mesa convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§3º Se o presidente omitir-se na providência consignada no caput, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 22 Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolizada na Câmara.

Parágrafo único. A renúncia torna-se irretratável a partir de seu protocolo na Casa.

Art. 23 A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerão ao seguinte procedimento:

I – constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso IV do art. 20, o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III – não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

Sessão II

Da Cassação do Mandato

Art. 24 A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 25 São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, quer por gestos, palavras, ou qualquer outra forma de expressão, ou faltar ainda com o decoro na sua conduta pública.

III - fixar residência fora do município.

Art. 26 A cassação do mandato dar-se-á por deliberação plenária e deverá obedecer o rito estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

Capítulo VI

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 27 O Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Louveira é instituído na forma deste Regimento, estabelecendo-se os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Louveira.

Parágrafo único. Regem-se, também, por este Regimento os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 28 As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados a garantir o exercício do mandato e a defesa do Poder Legislativo Municipal.

Seção I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 29 No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas

deste capítulo, sujeitando-se aos procedimentos e às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 30 São deveres fundamentais dos Vereadores:

I – traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das Garantias Individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Louveira;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial, aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, a raça, o credo, a orientação sexual e a convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere, progressivamente, as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, dos privilégios injustificáveis e do corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

IX - comparecer à Câmara Municipal durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e às reuniões da Comissão de que seja membro;

X - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XI – contribuir para a afirmação das práticas de atitudes sustentáveis de dentro das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal;

XII – preservar a memória do Legislativo Municipal, preservando o acervo de documentos e objetos históricos da Edilidade; e

XIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Vedações

Art. 31 É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) atribuir dotação orçamentária à entidade ou instituição de que participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, de até segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por elas controlada, ou que aplique recurso recebido em atividade que não corresponda a suas finalidades, previstas em estatuto; e

c) promover o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público

eletivo.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea a do inciso II compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada.

Seção III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 32 Constituem faltas contra a ética e o decoro parlamentar no exercício do mandato:

I - quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

i) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar; e

j) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara ou às reuniões de Comissões.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, as votações ou seus resultados;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar; e

d) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou sobre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos e vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos; e

e) atribuir dotação orçamentária sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração

pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara ou outros setores da administração pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados;

d) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais; e

e) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação.

Parágrafo único. Constituem também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 6º e infringir as vedações do art. 8º desta Resolução.

Seção IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 33 As sanções previstas para as infrações a este Código, em ordem crescente de gravidade, são:

I - advertência pública escrita;

II- advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias; e

IV - perda do mandato.

Art. 34 As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina este Capítulo.

Art. 35 A advertência pública e escrita será aplicada ao Vereador que infringir o disposto no art. 32, inciso I, alíneas a e c e inciso II, alínea b deste Regimento.

Art. 36 A advertência pública e escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões será aplicada quando não couber penalidade mais grave a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior; e

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas b, d, e e, do inciso I, do art. 6º desta Resolução.

Art. 37 A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior; e

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas g, h e j, do inciso I e alíneas a e d, do inciso II e alínea e, do inciso IV, do art. 32, deste Regimento.

Art. 38 A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior.

II - praticar ato contrário aos deveres contidos no art. 31 deste Regimento.

III - propositadamente deixar de fazer parte das Comissões Permanentes, quando indicado pela liderança de bancada de seu partido ou pelo Presidente da Mesa.

IV - praticar ato que possa ferir o decoro parlamentar.

V - cometer crime que seja passível de pena de reclusão ou detenção, com decisão transitada em julgado; e

VI - incidir nas infrações contidas no inciso II, alínea e, incisos III e IV, do art. 6º, desta Resolução.

§1º É passível, também, com a penalidade de perda do mandato o Vereador que infringir as disposições contidas no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Louveira.

§2º O processo de cassação e quórum do mandato do vereador obedecerá aos termos previstos no Decreto-Lei 201/1967.

Seção V

Do Processo Disciplinar

Art. 39 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato de 60 (sessenta) dias é competência do Plenário, que deliberará por

maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa Diretora, Partido Político representado na Câmara Municipal, ou de ofício, pela própria Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após processo instaurado pela referida Comissão.

Art. 40 O Presidente de Partido Político, o Presidente de Comissão ou qualquer Vereador pode apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal denúncia documentada de descumprimento, por Vereador, deste Regimento.

§1º A denúncia conterá clara exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, os documentos comprobatórios da infração, se for o caso, e, quando necessário, o rol das testemunhas, bem como a qualificação do denunciante.

§2º Não será recebida denúncia anônima.

§3º Quando a denúncia proposta contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do respectivo processo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para as providências que se fizerem necessárias.

§4º As denúncias originárias da Mesa Diretora serão encaminhadas diretamente ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 41 A denúncia será rejeitada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal quando:

I - não atender as exigências do art. 40, caput, §§1º e 2º, deste Regimento.

II - faltar legitimidade da parte denunciante; e

III - o fato narrado evidentemente não constituir infração a este Regimento.

Art. 42 Recebida a denúncia, o denunciado será notificado para, no prazo de dez dias, oferecer manifestação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, sem a apresentação da manifestação, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo, para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

Art. 43 Após a manifestação de que trata o art. 42 deste Regimento, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará a denúncia e a manifestação ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá absolver sumariamente o denunciado, ordenando o arquivamento da denúncia, quando verificar ter o denunciado agido em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou coação moral irresistível.

Art. 44 Não sendo o caso de absolvição sumária, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ordenará a formação do processo disciplinar, que será encaminhado, por cópia, a todos os Vereadores, no prazo de dez dias após o recebimento da denúncia e da manifestação encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45 O denunciado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa, bem como assegurado-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Art. 46 O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará, dentre seus membros, um relator que promoverá a apuração preliminar dos fatos, providenciando diligências que entender necessárias e, em até quinze dias após designado, elaborará relatório prévio.

Art. 47 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, analisando o relatório prévio e considerando procedente a denúncia, notificará o acusado para que, no prazo de dez dias, apresente defesa, arrole testemunha e requeira diligências, se julgar necessário.

§1º Na defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, apresentar ou especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária.

§2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, o relator solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a nomeação de defensor dativo, para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Art. 48 Apresentada a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, no prazo de quinze dias.

§1º Finda a instrução probatória, o relator notificará o acusado para oferecer alegações finais, no prazo de dez dias.

§2º Recebidas as alegações finais, o relator encaminhará parecer a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de dez dias.

§3º O parecer deverá conter o nome do acusado, disposição sucinta da denúncia, da defesa, da instrução e das alegações finais, bem como a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda o parecer, indicação dos artigos aplicados e proposta de medida disciplinar ou de arquivamento, se for o caso.

Art. 49 No caso da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela procedência da denúncia e considerar o ato denunciado de gravidade passível de imputação das penalidades previstas neste Código, seu parecer, emitido sob a forma de projeto de Decreto-Legislativo, no prazo de quinze dias, será submetido ao Plenário para votação na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, como primeiro item da Ordem do Dia, com a aprovação mediante quorum de maioria absoluta.

§1º Fica vedado o adiamento da discussão e da votação do parecer.

§2º Será considerado rejeitado o parecer que não obtiver quorum de maioria absoluta.

§3º Para efeito de quantificação do quorum, não serão computados os Parlamentares impedidos de votar por determinação dos artigos 53, 54, 55 e 56 deste Regimento.

Art. 50 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de comissão na legislação federal.

Art. 51 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deliberará com a presença da maioria de seus membros, sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 52 Quando a denúncia partir da Mesa Diretora, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficarão seus membros impedidos de votar assim como o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 53 Quando a denúncia partir de Comissão, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficarão seus membros impedidos de votar assim como o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 54 Quando a denúncia partir de Presidente de Partido Político, somente ficará impedido de votar o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 55 Quando a denúncia partir de Vereador, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficará impedido de votar assim como o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Seção VI

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 56 Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

II - processar os representados nos casos e termos deste Código.

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Código; e

IV - responder às consultas da Mesa, das Comissões e de Vereador sobre matéria de sua competência.

Art. 57 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de dois anos, impedida

a reeleição, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§1° Os Líderes partidários indicarão à Mesa os nomes dos vereadores que integrarão a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§2º As indicações referidas no § 1º, deste artigo, acompanhadas de declaração assinada pela Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática, pelo indicado, de atos ou irregularidades capitulados neste Código.

Art. 58 Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o vereador:

I - incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar; e

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. O recebimento de denúncia contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência aos preceitos estabelecidos neste Regimento, constitui causa para seu imediato afastamento da função a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 59 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de relatores.

§1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§2º Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que injustificadamente não comparecer a mais de três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 60 A eleição para a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ocorrerá no dia da posse da Mesa Diretora.

Capítulo VII

DO LÍDER

Art. 61 Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou dos grupos de ação legislativa, e o intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara.

§1º As representações partidárias deverão indicar, à Mesa os respectivos líderes, através de documento subscrito pela maioria absoluta da bancada, dentro de 20 (vinte) dias a contar do início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças, respeitando-se o prazo de 20 (vinte) dias da data da alteração.

a) Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder o vereador mais votado da respectiva representação partidária.

§2º Cada líder poderá indicar um vice-líder, que integre a bancada, para substituí-lo nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto.

§3º Os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

§4º No caso de partido com representante único, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, exceto em relação ao cargo de presidente.

§5º A liderança de partido com representante único será exercida automaticamente por este, dispensadas quaisquer formalidades.

Art. 62 Os grupos de ação legislativa poderão se formar a fim de que seus líderes se beneficiem das preferências regimentais.

§1º Essas preferências se atribuirão primeiramente ao líder do grupo da maioria.

§2º Somente poderão constituir grupos com o mínimo de ¼ (um quarto) dos vereadores da Câmara.

§3º A comunicação à Mesa, assinada sempre por todos os vereadores componentes do grupo, poderá ser apresentada a qualquer tempo, indicando-se, desde logo, seu líder ou vice-líder.

Art. 63 A substituição de líderes ou vice-líderes, ou a modificação na composição dos grupos, será feita sempre pela forma do artigo anterior.

Art.64 Compete ao líder, entre outras atribuições a ele conferidas neste Regimento:

I - indicar os membros da bancada para compor as comissões;

II - indicar o vice-líder;

III - fazer o encaminhamento das votações; e

IV - usar da palavra.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 65 São órgãos da Câmara:

I - a Mesa.

II - o Plenário.

III - as Comissões Internas.

Capítulo II

DA MESA

Seção I

Da Organização

Art. 66 A Mesa, com o mandato legal, compõe-se de:

I – Presidente.

II - Primeiro Secretário.

III - Segundo Secretário.

§ 1º São substitutos na Mesa e com esta eleitos:

a) Vice-Presidente.

b) Terceiro Secretário.

§2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

§3º Para substituir ou suceder o presidente, haverá o vice-presidente e, para substituir o primeiro ou o segundo secretário haverá o terceiro secretário.

§4º Nenhum membro da Mesa deixará a cadeira, sem que esteja presente, no ato, seu substituto.

§5º O presidente convidará qualquer vereador para fazer as vezes de secretário, na falta eventual do terceiro secretário.

§6º Por ato da Mesa, poderá ser delegada ao vice-presidente as funções de presidente.

§ 7º A Mesa deliberará pelo presidente e ao menos um de seus membros.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 67 A eleição dos membros da Mesa, para um mandato de dois anos, far-se-á na mesma data da posse dos vereadores, em sessão extraordinária específica e convocada ao término da sessão solene de empossamento devendo, contudo, contar com a maioria absoluta dos membros da Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§1º Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§2º Não se realizando a sessão ou a eleição, o presidente da sessão assumirá interinamente a presidência da Câmara e convocará sessões extraordinárias diárias, na forma regimental, tantas quantas forem necessárias para que seja eleita a Mesa.

Art. 68 Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 69 A eleição far-se-á cargo a cargo, por voto aberto, nominal e por ordem alfabética e obedecerá a formalidade seguinte:

I – votação e apuração, para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida no art. 66 caput e § 1º.

§1º Considerar-se-á eleito o candidato que receber votação da maioria absoluta dos vereadores. Não alcançada esta, haverá novo escrutínio, considerando-se eleito o que receber votação maior ou, no caso de empate, o vereador mais idoso.

§2º Só serão candidatos no segundo escrutínio os que o forem no primeiro, observado o seguinte:

I - havendo mais de dois candidatos com votos desiguais serão candidatos os dois mais votados;

II - havendo mais de dois candidatos com votos iguais serão candidatos os dois mais idosos;

III - havendo mais de dois candidatos com empate em dois, serão candidatos o mais votado e o mais idoso, dos que obtiveram empate.

IV - da reunião de instalação lavrar-se-á ata.

Art. 70 Tão logo seja proclamado o resultado da eleição para presidente, deverá o vereador que estiver dirigindo os trabalhos interinamente, ceder o seu lugar ao presidente eleito, o qual será o titular, valendo este artigo apenas para a eleição realizada no 1º ano de cada legislatura.

Art. 71 O presidente eleito poderá, se assim o desejar, dirigir a palavra ao Plenário, agradecendo sua eleição. Ato contínuo, observadas as mesmas formalidades, anunciará a continuidade dos trabalhos para a eleição dos demais membros da Mesa.

Art. 72 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do mês de novembro, na segunda sessão legislativa, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados, automaticamente, os eleitos, a partir de 1º de janeiro seguinte.

Seção III

Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 73 As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela morte.

II - pelo término do mandato.

III - pela renúncia verbal em sessão, ou apresentada por escrito.

IV - pela destituição do cargo.

V - pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

§1º É passível de destituição o membro da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ineficiente, ou pela exorbitância abusiva dos poderes conferidos no desempenho de suas atribuições regimentais, ocasião em que deverá ser eleito outro vereador para completar o mandato.

§2º O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara, e dirigida ao Plenário que, independentemente de autorização, será lida em qualquer fase dos trabalhos, e nele será assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o processo de cassação de mandato de vereador.

§3º Da representação constarão:

I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados.

II - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas.

III - as provas que se pretende produzir.

Art. 74 Lida a representação na sessão, será ela encaminhada à comissão de Justiça e Redação para dizer se preenche os requisitos legais.

Art. 75 Resolvido que o processo deva prosseguir, será constituída Comissão Processante, composta de três membros, cabendo ao Plenário elegê-los.

§1º Preenchidas as formalidades do artigo 73, § 2º e 3º, a Comissão Processante deverá cientificar o interessado dos termos do processo, dentro de cinco dias, abrindo-se-lhe o prazo de dez dias para que apresente defesa escrita, bem como apresente as provas que julgar convenientes.

§2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse da defesa prévia, ou não, procederá às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo, em dez dias, parecer que conclua pela procedência da representação ou pelo seu

arquivamento.

§3º Se entender procedente a representação, a comissão deverá oferecer parecer que concluirá por projeto de resolução dispondo sobre a destituição do denunciado.

§4º Lido no Pequeno Expediente, o projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia dentro de no prazo máximo de duas sessões ordinárias.

Art. 76 O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente, no interesse da sua defesa.

Art. 77 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, durante a Ordem do Dia, antes da discussão dos Requerimentos, não podendo ser votados os legalmente impedidos.

Parágrafo único. O eleito completará o mandato do antecessor.

Art. 78 Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia ou a destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 79 A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigida e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de presidente interinamente.

Seção IV

Da Competência

Art. 80 À Mesa, além das atribuições previstas em lei, compete:

I - Na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

b) dar conhecimento à Câmara Municipal, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos legislativos realizados.

c) promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município.

d) propor projetos de lei dispondo sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e projeto de resolução sobre a fixação dos subsídios dos vereadores.

e) propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, modificação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, necessários aos seus serviços administrativos.

f) propor projeto de decreto legislativo que visem regular as seguintes matérias:

1. licença de prefeito para afastamento do cargo.

2. autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias.

3. autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

g) propor projeto de resolução dispondo sobre:

1. regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

2. a cassação de mandato de vereador e destituição de membro da Mesa.

3. a constituição de Comissão de Assuntos Relevantes.

4. a constituição de Comissão de Representação.

5. a constituição de Comissão Processante, quando não competir a outrem.

6. alteração ou reforma do Regimento Interno.

7. dar parecer sobre proposições que visem modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal.

8. matéria de natureza regimental.

II - Na parte administrativa:

a) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos.

b) elaborar a proposta parcial do orçamento da

Câmara Municipal e encaminhá-la ao poder executivo, após aprovação do plenário.

c) estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa.

d) encaminhar ao prefeito, até 1º de março, a prestação de contas da Câmara Municipal, em cada exercício.

e) prover a polícia interna da Câmara Municipal.

f) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal.

g) permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara.

h) assinar as atas das sessões da Câmara Municipal.

i) assinar os autógrafos de leis.

j) abrir, mediante Ato, sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicar penalidades.

k) propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou comissão, nos termos do art. 90, inciso II, da Constituição do Estado.

l) adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade.

m) aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento.

n) nomear, promover, comissionar, licenciar, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

o) disciplinar, mediante Ato, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§2º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

Art. 81 Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Câmara Municipal.

Seção V

Do Presidente

Art. 82 O presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 83 São atribuições do presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros.

II - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Emendas à Lei Orgânica e as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado e não promulgadas pelo prefeito.

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser.

IV – substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei.

V- representar a Câmara em juízo e fora dele.

VI – declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei.

VII – autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário.

VIII – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

IX – assinar correspondências oficiais da Câmara Municipal.

X – solicitar a intervenção no município, nos termos do art. 149 da Constituição Estadual.

Art. 84 Compete ainda ao presidente:

I - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões.

b) dirigir todos os trabalhos do plenário, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, e manter a ordem dos trabalhos.

c) mandar proceder à chamada e a leitura da ementa das proposições.

d) transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes.

e) conceder ou ceder a palavra aos vereadores, nos termos e tempos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão, inclusive autorizando-o a falar da bancada ou sentado.

f) interromper orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido ou quando as circunstâncias o exigirem.

g) declarar esgotado qualquer prazo regimental.

h) convidar o vereador a retirar-se do recinto do plenário, quando perturbar a ordem.

i) aplicar censura verbal a vereador.

j) anunciar o que se tenha que discutir ou votar, submeter a matéria à discussão e votação e dar o resultado da votação ou declarar a prejudicialidade.

k) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações.

l) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença.

m) anotar em cada documento a decisão do plenário.

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.

o) organizar e dar a conhecer a Ordem do Dia da sessão subsequente.

p) levar ao conhecimento dos vereadores a convocação de sessões extraordinárias, através de comunicação pessoal e escrita.

q) justificar a ausência do vereador, quando motivada por desempenho de funções como membro de Comissão ou Representação.

r) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes.

s) anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte.

II – quanto às proposições:

a) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões.

b) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada.

c) despachar os requerimentos submetidos a sua apreciação.

d) deferir, mediante requerimento de autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia.

e) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo.

f) determinar arquivamento ou desarquivamento de proposições nos termos regimentais.

g) devolver ao autor da proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou que seja flagrantemente inconstitucional ou anti-regimental.

h) assinar os autógrafos destinados à promulgação pelo prefeito.

i) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado e não promulgado pelo prefeito.

j) ser autor de qualquer proposição, devendo, entretanto, afastar-se da presidência durante sua discussão, exceto quando se tratar de proposição de autoria da Mesa.

k) designar vereador para exercer, em relação a projeto de lei de iniciativa popular, os poderes e as atribuições conferidos neste Regimento ao autor.

l) promulgar, no prazo de 48 horas, os projetos sancionados tacitamente pelo prefeito e, em igual período,

matéria vetada mantida pela Câmara e não promulgada pelo prefeito.

III - quanto às comissões:

a) nomear, observadas as indicações partidárias, os membros titulares e suplentes das comissões permanentes e das comissões especiais, nos termos deste Regimento.

b) declarar a destituição de membro de comissão, quando incidir no número de faltas previstas neste Regimento com relação à matéria.

c) designar, conforme indicação da respectiva bancada, substituto para membro efetivo das comissões permanentes, em caso de falta ou impedimento.

d) convocar reunião extraordinária de comissões para apreciar matéria em regime de urgência ou com prazo para deliberação pelo Plenário.

e) julgar recurso contra decisão de presidente de comissão em questão de ordem.

f) presidir as reuniões de Presidentes de Comissões.

IV – quanto à Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões.

b) votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir “quorum” de dois terços (2/3) e quando houver empate.

c) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao prefeito.

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto aos serviços da Câmara:

a) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara.

b) manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara.

c) fazer relatório anual dos trabalhos da Câmara;.

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente.

e) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos.

f) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara.

g) providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas nos termos da Constituição da República.

h) comunicar ao plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos em lei.

i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, concertos, recitais, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das comissões.

j) requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços.

k) autorizar as despesas para as quais a lei não exija procedimento licitatório.

l) autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços.

m) dirigir todos os serviços administrativos da Câmara Municipal durante as sessões legislativas e nos seus intervalos.

n) remover funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, abono de faltas e gratificações.

o) requisitar numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Art. 85 Quando o presidente omitir-se ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§1º O presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição, nos termos do disposto neste Regimento.

§2º O presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 86 O presidente deverá comunicar à Câmara seu desejo de afastar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, transmitindo o cargo ao vice-presidente e, na ausência deste ao primeiro secretário.

Art. 87 Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Art. 88 O presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de Representação.

Seção III

Do Vice-Presidente

Art. 89 Ao vice-presidente compete substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.

§1º Sempre que o presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o vice-presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que estiver ele presente.

§2º Ausente também o vice-presidente, a presidência dos trabalhos será exercida, pela ordem, pelo primeiro, segundo, terceiro secretário ou ainda, pelo vereador mais idoso dentre os presentes.

§3º Quando o presidente tiver de deixar o Plenário durante a sessão, as substituições ocorrerão obedecidos os critérios dos parágrafos anteriores.

Art. 90 Compete ao vice-presidente, desempenhar as atribuições do presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado.

Art. 91 Compete, ainda, ao vice-presidente promulgar, no prazo de quarenta e oito horas, a matéria vetada e mantida pela Câmara Municipal e não promulgada pelo prefeito nem pelo presidente da Câmara Municipal.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 92 Ao primeiro secretário compete:

I – verificar a presença ou proceder a chamada dos vereadores, no início das sessões ou quando se fizer necessário.

II – assinar, após o presidente, emenda à Lei Orgânica, atos e decisões da Mesa e portarias, bem como as atas das sessões.

III – ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário.

IV - proceder à verificação de votações.

V - lavrar, de próprio punho, a ata das sessões secretas.

VI - colaborar com a presidência no cumprimento do Regimento Interno.

Art. 93 Ao segundo secretário compete:

I - fiscalizar a redação da ata da sessão ou sessões anteriores.

II - cuidar do livro de inscrição dos oradores.

III - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la.

IV - assinar, depois do primeiro secretário, a emenda à Lei Orgânica, Atos, decisões da Mesa e portarias, bem como as atas das sessões.

Art. 94 Ao terceiro secretário compete auxiliar o primeiro e segundo secretário.

§ 1º Os secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal.

§2º Na falta dos secretários, o presidente convidará qualquer vereador para os substituir, no plenário.

Capítulo III

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 95 As comissões da Câmara Municipal, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido a sua apreciação, são:

I – Permanentes: de caráter técnico-legislativo ou especializado que subsistem através das legislaturas e têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

II – Temporárias: as criadas com finalidade especial ou de representação e que se extinguem ao término da legislatura, quando alcançado o fim a que se destinam ou pela expiração do prazo de sua duração.

Art. 96 Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto o possível, a representação proporcional dos partidos

com representação na Câmara Municipal, nos termos dispostos no art. 125.

Art. 97 As comissões permanentes serão organizadas em sessão extraordinária, especialmente convocada, até a primeira sessão ordinária que se seguir à posse da Mesa, e seus componentes serão indicados pelos líderes dos partidos, para um período de 2 (dois) anos.

§1º Os membros das comissões permanentes exercem suas funções até serem substituídos pelos novos membros, na terceira sessão legislativa ordinária da legislatura.

§2º O vereador que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido efetuado o cálculo de proporcionalidade, perderá o cargo na comissão permanente ou temporária.

§3º As modificações numéricas que venham a ocorrer na composição dos partidos ou blocos, que importem alteração na proporcionalidade partidária na composição das comissões, somente prevalecerão a partir do biênio subsequente, salvo se o partido deixar de ter representante na Câmara Municipal, caso em que a Mesa providenciará imediatamente a redistribuição das vagas.

Art. 98 Ao presidente da comissão compete presidir aos trabalhos desta, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento.

Art. 99 Os membros das comissões que faltarem às reuniões ordinárias por 2 (duas) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas dentro da sessão legislativa, sem prévia justificativa, a critério dos demais membros da comissão, perderão seu cargo.

§ 1º Comunicado o fato ao presidente da Câmara, providenciará este a substituição do vereador faltoso.

§ 2º O integrante faltante da reunião ordinária de comissões também terá descontado de seu subsídio parcela referente a sua falta na reunião, quando sua comissão tiver que manifestar-se sobre propositura disposta na pauta da referida reunião.

Art.100 Os suplentes no exercício temporário da vereança, não poderão ser presidentes de comissão permanente.

Seção II

Do Órgão Diretivo das Comissões

Art. 101 Os presidentes das comissões serão eleitos por maioria simples de seus membros, no dia em que se organizarem e, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 1º A eleição do presidente será imediatamente comunicada por escrito à Mesa.

§ 2º A eleição da presidência das comissões permanentes será convocada e presidida:

I - pelo presidente da Câmara ou o mais idoso dos seus membros presentes.

Art. 102 Enquanto não forem eleitos os presidentes e vice-presidentes das comissões permanentes, o presidente da Câmara Municipal designará relatores especiais para darem parecer nas matérias sujeitas à apreciação das Comissões.

Art. 103 O presidente de comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituídos pelo vice-presidente.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, o presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término do biênio, caso em que será sucedido pelo vice-presidente.

Art. 104 Ao presidente de comissão compete:

I - determinar o horário das reuniões ordinárias da comissão, dando ciência à Mesa.

II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

III - presidir as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e solenidades necessárias.

IV - designar relatores, distribuindo-lhes a matéria sobre a qual devam emitir parecer, no prazo máximo de dois dias.

V - dar conhecimento à comissão das matérias recebidas, bem como dos relatores designados.

VI - conceder a palavra, nos termos deste Regimento.

VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do poder público.

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate.

IX - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação.

X - assinar pareceres e convidar os demais membros da comissão para fazer o mesmo.

XI - zelar pelos prazos concedidos à comissão.

XII - enviar à Mesa toda matéria destinada ao conhecimento do plenário.

XIII - solicitar ao presidente da Câmara Municipal substitutos para os membros da comissão, no caso de vaga, licença ou impedimento.

XIV - representar a comissão, e;

XV - resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem formuladas na comissão, bem como responder às reclamações.

§ 1º O presidente poderá ser relator e terá direito a voto.

§ 2º Em caso de empate nas votações, o presidente terá o voto de qualidade.

Art. 105 As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo na hipótese prevista no §2º do art. 108.

Seção III

Das Reuniões

Art. 106 As comissões reunir-se-ão:

I - ordinariamente, na sede da Câmara Municipal, quinzenalmente, em dias e horários por elas preestabelecidos; e,

II - extraordinariamente, mediante convocação, de ofício dos respectivos presidentes, a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, ou em virtude de convocação do presidente da Câmara Municipal, para apreciar matéria em regime de urgência ou com prazo para deliberação pelo plenário.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§2º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com a designação de local, hora e objeto e, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, salvo aquelas convocadas em reunião ou pelo presidente da Câmara Municipal em plenário.

Art. 107 As comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo presidente mais idoso, salvo se estiver presente o presidente da comissão de Justiça e Redação, hipótese em a este caberá a direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, haverá um só relator designado pelo presidente, que abordará, em seu parecer, todos os aspectos da matéria sob exame. Os votos serão tomados, individualmente, por comissão.

Art. 108 As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta de seus membros, exceção feita às reuniões reservadas.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser discutida apenas com a presença de funcionários, da comissão e terceiros devidamente convidados.

§ 2º As comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das reuniões plenárias, salvo para exame de matéria em regime de urgência.

Art. 109 As comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros e por maioria de votos.

Art. 110 Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Seção IV

Das Vagas

Art. 111 As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I - com o término do mandato.

II - com a renúncia.

III - com a perda do mandato de vereador.

IV - pelo falecimento.

V – com a destituição.

§1º A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à presidência da Câmara.

§2º Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas dentro da sessão legislativa, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§3º As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo máximo de três dias, quando ocorrer justo motivo.

§4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.

§5º O presidente da comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação, subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e, cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

Art. 112 A vaga em comissão será preenchida por nomeação do presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias, de acordo com a indicação do líder do partido a

que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se a mesma não for feita naquele prazo.

Parágrafo único. Se a vaga pertencer a representante singular de um partido, a substituição dar-se-á mediante acordo dos líderes. Não havendo acordo, o presidente da Câmara Municipal nomeará livremente o novo membro.

Art. 113 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção V

Dos Pareceres

Art. 114 As comissões pronunciar-se-ão sobre qualquer matéria ou proposição sujeita ao seu estudo através de parecer.

§1º Em seus pareceres, as comissões limitar-se-ão aos assuntos de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§2º Cada matéria terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas, caso em que será elaborado um único parecer.

Art. 115 O parecer constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame.

II – conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão de Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - decisão da comissão, com a assinatura dos vereadores que votaram a favor e contra o parecer, com oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Parágrafo único. O presidente da Câmara Municipal devolverá à comissão ou ao relator especial o parecer escrito que não atenda às exigências estabelecidas neste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 116 Nos casos em que as comissões concluírem pela necessidade de a matéria submetida ao seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 117 Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

a) FAVORÁVEIS - os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

b) CONTRÁRIOS - os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 118 Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado que, se acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

Art. 119 O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão se constituirá “voto vencido”.

Art. 120 Na hipótese do art. 119, só será admitido voto em separado se for contrário ao voto do relator, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º Exarado o voto do relator, o presidente da sessão indagará da existência de voto contrário, caso este em que o votante poderá usar a palavra por tempo igual ao do relator.

§2º Havendo mais de um voto contrário, terá preferência para usar a palavra:

a) o presidente da comissão.

b) líder de bancada, com prioridade para a de maior representação.

c) vereador de bancada de maior representação, com prioridade para o indicado pelo líder, os demais membros da comissão.

§3º Exarado o voto em separado, o presidente da sessão consultará os demais membros da comissão, para decisão final sobre o parecer.

Capítulo IV

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Da Organização

Art. 121 As comissões permanentes, compostas bienalmente, todas com três membros, são:

I - Justiça e Redação.

II - Finanças e Orçamento.

III – Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

V – Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º As comissões permanentes serão organizadas em sessão extraordinária, especialmente convocada pela presidência para esse fim, nos termo do art. 97.

§ 2º A organização das comissões permanentes para o segundo biênio se dará da mesma forma descrita no parágrafo anterior, ou seja, em sessão extraordinária convocada para este fim.

Art. 122 Nas comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, devendo eles possuir nas comissões um número de membros correspondentes à porcentagem de sua representação na Câmara.

§1º A representação numérica e proporcional das bancadas, nas comissões, será assim estabelecida:

I - divide-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, obtendo-se o quociente a ser aplicado.

II - divide-se o número de vereadores de cada partido pelo quociente obtido, conforme o inciso anterior; o número inteiro resultante será o da representação que esse partido terá direito a eleger na respectiva comissão, desprezando-se as frações.

III - Os partidos representados pelo quociente partidário, cujo resto final for pelo menos um quarto do primeiro quociente, concorrerão, com os demais partidos ainda não representados, ao preenchimento das vagas que ainda houver. O preenchimento dessas vagas dar-se-á por acordo dos partidos interessados, que farão a indicação respectiva ao presidente da Câmara Municipal.

§2º Cada vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de três comissões, salvo como substituto temporário dos membros efetivos.

§3º Os claros resultantes serão preenchidos por acordo dos líderes ou por eleição obedecendo-se o “quorum” de maioria simples.

§4º Na distribuição do número de membros a que tenham direito os partidos, adotar-se-á o seguinte critério:

I - distribuir-se-á o número de membros por todas

as comissões, se o quociente do partido o possibilitar, respeitando-se a sua indicação.

II - procurar-se-á acordo entre o presidente da Mesa e os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atingir o número das comissões e daqueles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros.

III - na impossibilidade de acordo, juntamente à eleição referida no § 3º deste artigo, far-se-á, por votação, a distribuição dos membros indicados pelos partidos e havendo empate, será vencedor o vereador mais idoso.

IV - em caso de votação, está será realizada em cédula única, impressa, indicando os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e a respectiva comissão.

Seção II

Da Competência

Art. 123 Compete às comissões permanentes:

I - dar parecer sobre proposições a ela distribuídas, podendo apresentar emendas.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre temas de interesse público.

III - acompanhar e fiscalizar as atividades e projetos dos órgãos e entidades da administração municipal, inclusive quanto ao aspecto orçamentário.

IV - iniciar o processo legislativo no que concerne a proposições relacionadas a estudos por elas realizados.

V - realizar audiências públicas, dentro ou fora da sede da Câmara Municipal.

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

VII - convocar secretário municipal ou seu equivalente para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

VIII - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de quinze dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificação adequada, às penas da lei.

IX - acompanhar a execução orçamentária.

X - velar pela completa adequação dos atos do poder executivo que regulamentem dispositivos legais; e,

XI - tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão.

Art. 124 Constitui competência específica:

I – da Comissão de Justiça e Redação:

a) todos os assuntos em todas as proposições, quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental ou jurídico, quanto à redação final e, nas proposições que versem sobre qualquer tema de competência não prevista nas demais Comissões, exceção feita às leis orçamentárias.

II – da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) os assuntos de caráter econômico-financeiro-orçamentário, entre outros.

b) os assuntos de economia.

c) proposta orçamentária.

d) prestação de contas do prefeito e da Mesa e o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

e) as proposições sobre matéria tributária inclusive o código municipal, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita, acarretem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público.

f) as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, vereadores e presidente da Câmara, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte.

g) operações de crédito.

III – da Comissão de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos:

a) os assuntos relativos a obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou de direito real de uso de

bens imóveis de propriedade do município.

b) as alterações do Código de Obras e Urbanismo e do Plano Diretor, bem como fiscalizar sua execução.

c) os assuntos relativos a serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais.

d) os assuntos relativos a transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização de vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação.

e) os assuntos relativos ao meio ambiente; e,

f) organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins.

IV – da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

a) os assuntos referentes a educação, a defesa, educação sanitária, saúde, promoção humana, assistência social.

b) magistério, convênios escolares, e ensino em geral.

c) cultura, inclusive artística, e patrimônio histórico.

d) turismo em geral, esportes e recreação.

V - da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, comissão tratada especialmente no Capítulo VI – Da Ética e Decoro Parlamentar, Seção VI – Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 125 Quando mais de uma comissão deva se manifestar sobre uma proposição, esta ser-lhe-á distribuída conforme a ordem em que se encontram no art. 124 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A comissão poderá requerer ao presidente da Câmara que outra comissão se manifeste sobre a proposição a ela submetida.

Art. 126 É vedada às comissões permanentes, ao apreciarem as matérias que lhes são submetidas, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica, com exceção do disposto no parágrafo único do artigo anterior, cabendo recurso ao presidente da Câmara em primeira instância e, em segunda, ao plenário.

Art. 127 As comissões permanentes contarão com assistência técnica a ser prestada por servidores do quadro da Câmara Municipal ou colocados à sua disposição pelo poder executivo.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 128 Recebido o processo, o presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 129 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 05 (cinco) dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado e antes de expirado o prazo.

Parágrafo único. Em caso de comissão mista o prazo a ser contado, salvo as exceções previstas neste Regimento, será único e de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado e antes de expirado o prazo.

Art. 130 O prazo previsto no artigo anterior começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

Art. 131 Os prazos para as comissões emitirem parecer são fatais e correm dia a dia.

Art. 132 Se no prazo de 10 (dez) dias a comissão não apresentar o parecer, o presidente da Câmara requisitará o processo e designará um relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No caso de projeto aprazado pelo prefeito, a comissão terá o prazo de 5 (cinco) dias para exarar parecer e, não o fazendo no prazo, o presidente designará relator especial para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 133 A comissão deliberará por maioria de votos e o presidente tem direito a voto nas deliberações da comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Parágrafo único. Em caso de empate, o presidente terá também o voto de qualidade.

Art. 134 As comissões permanentes reunir-se-

ão sempre que se fizer necessário, a critério de seu presidente, mediante convocação deste, para discutir, fiscalizar, analisar e propor sugestões em sua área de competência.

Art. 135 Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º Essa credencial será outorgada pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou do próprio interessado.

§2º Por motivo justificado, o presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito para juntada aos autos.

Art. 136 As comissões permanentes deverão solicitar ao Executivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1° O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 132 e 134.

§2° A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

Capítulo V

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 137 As comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 138 As comissões temporárias poderão ser:

I- Comissão de Assuntos Relevantes.

II- Comissão de Representação.

IV – Comissão Especial de Inquérito.

V – Comissão de Recesso.

VI – Comissão Processante.

Seção I

Da Comissão de Assuntos Relevantes

Art. 139 As comissões de assuntos relevantes serão constituídas para um fim pré-determinado, que não seja específico das comissões permanentes.

§ 1º O projeto de resolução deverá indicar, desde logo, o número de membros que comporá a comissão, não podendo ser superior a 5 (cinco) membros, a finalidade devidamente fundamentada e o prazo de duração, devendo ser aprovada em plenário.

§2º A nomeação dos membros da comissão obedecerá ao mesmo critério de composição das comissões permanentes.

§3º O cargo de presidente destas comissões caberá ao mais votado dentre os integrantes da mesma.

§4º Não será criada comissão especial enquanto três (03) outras funcionarem simultaneamente.

Art. 140 Para concluir seu trabalho e apresentar relatório circunstanciado, a comissão terá prazo determinado na Resolução, a contar da nomeação dos respectivos

membros, prorrogável tantas vezes quantas forem necessárias, a requerimento da comissão e aprovada em plenário.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, a comissão ficará automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

Seção II

Da Comissão de Representação

Art. 141 As comissões de representação são aquelas que se destinam a representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social e cultural, inclusive mediante a participação em congressos, simpósios e similares.

§ 1º Poderá o presidente da Câmara integrar esta comissão.

§ 2º O projeto de resolução de que trata esta seção deverá prever:

I – a finalidade.

II – numero de membros não superior a 5 (cinco).

III – prazo de duração.

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Art. 142 As comissões de representação obedecerão as disposições previstas nos art. 143 e 144, no que diz respeito a nomeação dos membros e apresentação de relatório circunstanciado.

Seção III

Da Comissão Especial de Inquérito

Art. 143 As comissões especiais de inquérito têm por finalidade a apuração de irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

§ 1º Para constituir uma comissão especial de inquérito, necessário requerimento subscrito por, pelo menos um terço dos vereadores da Casa, finalidade fundamentada, número de membros que comporão a comissão e o prazo de funcionamento.

§ 2º As comissões especiais de inquérito terão suas atividades paralisadas durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 3º A comissão especial de inquérito redigirá relatório, que concluirá, por projeto de resolução, se a Câmara for competente, ou encaminhará os resultados dos seus

estudos ao Ministério Público, ao prefeito, e outros órgãos se for o caso, através do presidente da Câmara.

§ 4º Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de findar a investigação dos demais.

Art. 144 Aplicam-se às comissões especiais de inquérito, no que couber, as disposições constantes da Seção I deste Capítulo.

§ 1º As comissões especiais de inquérito terão um presidente e um relator, escolhidos simultaneamente, por votação, na primeira reunião.

§ 2º Constituída a comissão especial de inquérito o presidente da Câmara colocará à disposição as dependências, arquivos e funcionários da Câmara e requisitará ao

prefeito municipal o acesso aos documentos e informações suas e de seus subordinados, necessárias ao correto desempenho da comissão.

Seção IV

Da Comissão de Recesso

Art. 145 Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara nos termos do artigo 64 da Lei Orgânica de Louveira.

§1º A comissão de representação será composta por três vereadores, observada tanto quanto possível a proporcionalidade partidária, devendo apresentar, na primeira sessão ordinária após o recesso o relatório de suas atividades.

§2º A comissão de representação da Câmara no recesso, exceto quando da convocação das demais extraordinariamente, terá os mesmos poderes definidos no § 2º, incisos, letras e itens, do art. 62, da Lei Orgânica Municipal, e outros que cumpram a sua finalidade parlamentar.

Seção V

Da Comissão Processante

Art. 146 As Comissões Processantes são aquelas constituídas com a finalidade de:

I- apurar as infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-lei nº 201/67;

II- apurar denúncia nos termos do Capítulo VI – Do Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. O funcionamento desta comissão observará o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 ou o disposto no Capítulo VI – Do Decoro Parlamentar, conforme o caso.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147 Sempre que um membro de comissão não comparecer às reuniões, o parecer será assinado pelos demais integrantes da comissão.

§ 1º Se ocorrer licença de algum vereador, o presidente da comissão solicitará ao presidente da Câmara a designação de outro vereador para atuar temporariamente, até o retorno do titular.

§ 2º Cessa a permanência do substituto na comissão pelo comparecimento do titular às reuniões da Câmara.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 148 As sessões da Câmara Municipal serão:

I – ordinárias.

II – extraordinárias.

III – solenes.

Art. 149 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada, por no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 150 As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de painel eletrônico e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 151 Declarada aberta a sessão o presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome da comunidade louveirense, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 152 O recinto do Plenário é, em sessão, privativo de:

I – vereador.

II - visita e convidados oficiais.

III - funcionário a serviço.

IV - cidadão autorizado.

Art. 153 Ausentes à hora regimental a Mesa titular e os seus substitutos, assumirá a presidência da sessão o vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará outros, dentre estes, para secretariá-lo.

Parágrafo único. A Mesa, assim composta, dirigirá a sessão até que compareça membro titular ou substituto.

Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 154 As sessões terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 155 A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a quatro, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao já concedido.

§ 3º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.

Art. 156 O esgotamento da hora prevista para o término da sessão não interrompe o processo de votação.

Seção III

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 157 A suspensão da sessão far-se-á:

I - pelo presidente:

a) a seu juízo.

b) no caso de visita e convidado oficial.

II - por decisão plenária, a requerimento verbal sumário, para:

a) reunião de comissão permanente.

b) outro motivo de interesse da sessão.

§1º A suspensão levada a efeito pelo presidente nos casos previstos no inciso I, será por tempo indeterminado, e o tempo da paralisação não será deduzido do tempo reservado à sessão, que terá a sua duração regular.

§2º A suspensão deliberada pelo plenário nos casos previstos no inciso II, será por tempo determinado, e o

tempo da paralisação será deduzido do tempo reservado à sessão.

§3º Se a suspensão motivar ausência coletiva dos vereadores, a reabertura ser-lhes-á comunicada pelo presidente em tempo hábil.

Art. 158 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos.

II – em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, por no mínimo, um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o plenário.

III – tumulto grave.

Art. 159 É recesso legislativo:

I - o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro;

II - o mês de julho.

Seção IV

Da Publicidade das Sessões

Art. 160 Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na Imprensa Oficial do Município.

Art. 161 As sessões da Câmara poderão ser transmitidas ao vivo, via internet, por meio do sítio oficial da Câmara e, ainda, em outros canais de divulgação, que julgar necessário.

Seção V

Das Atas das Sessões

Art. 162 Cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem.

§ 2º A ata da sessão anterior será discutida e votada, na fase da Ordem do Dia da sessão subseqüente.

§3º Se o plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§5º Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo presidente e secretários.

Art. 163 Toda sessão da Câmara será gravada em sistema de ata eletrônica.

§1º Considera-se ata eletrônica o registro de toda sessão, sem interrupção, em meio magnético e/ou eletrônico de som e imagem.

§2º A ata eletrônica integra a ata da sessão.

Art. 164 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.

Capítulo II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 165 As sessões ordinárias serão quinzenais, far-se-ão independentemente de convocação, realizando-se às terças-feiras, com início às 18h30, exceto quando for feriado.

Parágrafo único. Recaindo os dias de sessões em feriado ou ponto facultativo, a sessão far-se-á no dia útil imediato, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do art. 3º deste Regimento.

Art. 166 As sessões ordinárias, com duração de até 04

(quatro) horas, compõem-se de três partes:

I – Pequeno Expediente.

II – Ordem do Dia.

III – Grande Expediente.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a sessão poderá ser prorrogada, em até no máximo quatro horas, a requerimento da presidência, de qualquer vereador, ou proposta da Mesa, com aprovação do plenário.

Art. 167 A sessão ordinária será aberta mediante presença de um terço dos membros da Câmara, assim verificada no painel eletrônico.

§ 1º Não havendo número regimental para inauguração, o presidente aguardará até quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se termo, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase da Ordem do Dia, passando-se imediatamente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 4º A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

Art. 168 Na hora do início da sessão, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os seus respectivos lugares.

Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 169 O Pequeno Expediente é a fase da sessão destinada à leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, leitura das correspondências recebidas, relatórios e leitura das ementas das proposições recebidas pela Mesa, nesta precedência:

I – propostas de emendas à Lei Orgânica.

II – projetos de lei complementar.

III – projetos de lei.

IV – projetos de resolução.

V – projetos de decreto legislativo.

VI – requerimento de voto de pesar

§1º Após a leitura das ementas das proposições recebidas serão lidas as ementas das indicações.

§2º Após a leitura das ementas das indicações, serão votados os requerimentos de urgência que solicitem a inclusão de matéria na Ordem do Dia da sessão em curso.

Art. 170 O presidente declarará aberta a sessão, obedecidos os termos do art. 169 deste Regimento, proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DA COMUNIDADE LOUVEIRENSE INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS.”

Art. 171 Instalada a sessão e inaugurada a fase do Pequeno Expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura das matérias elencadas no artigo 169.

Parágrafo único. O relatório poderá se lido pelo Presidente ou qualquer membro da Comissão autora do referido relatório.

Art. 172 Exceto quanto às proposições que dependam de apreciação do plenário, as demais matérias poderão ser lidas em sumário, salvo se algum vereador solicitar sua leitura na íntegra.

§1º O tempo necessário ao Pequeno Expediente, que terá duração indeterminada, será incluído no tempo da Ordem do Dia.

§2º Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos vereadores interessados.

Art. 173 As seguintes proposituras: moções e indicações deverão ser protocolizadas, via sistema, à Secretaria da Câmara, até quinta-feira que antecede a sessão ordinária, até o final do horário do expediente.

Parágrafo único. Quando a entrega verificar-se

posteriormente, figurarão na sessão seguinte.

Art. 174 Findo o Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 175 A Ordem do Dia é condicionada à presença da maioria absoluta dos vereadores, assim verificada no painel eletrônico, para discussão e votação das matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo único. Não havendo quorum, a sessão será suspensa por até 10 (dez) minutos, feita nova chamada e, persistindo o fato, não haverá Ordem do Dia.

Art. 176 A Ordem do Dia, com duração ilimitada, respeitadas às quatro horas destinadas às sessões ordinárias, destina-se à discussão e votação de:

I – ata da sessão anterior.

II - Ordem do Dia propriamente dita.

III - requerimentos de alçada do plenário.

Art. 177 A Ordem do Dia propriamente dita compõe-se de matérias aptas à discussão e votação plenárias e será organizada pelo presidente, previamente, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 1º As matérias serão agrupadas segundo “quorum” decrescente, observando-se esta seqüência:

a) votações interrompidas;

b) discussões interrompidas;

c) redações finais;

d) recursos;

e) vetos;

f) contas públicas;

g) subvenções sociais;

h) diretrizes orçamentárias e orçamentos públicos;

i) projetos aprazados pelo prefeito;

j)parecer contrário da Comissão Permanente de Justiça e Redação

l) demais proposições;

m) moções.

§ 2º A cada alínea, respeitar-se-á a precedência da matéria mais antiga.

§ 3º Os pareceres contrários da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Especial sobre emendas à matéria orçamentária, serão incluídos na Ordem do Dia, obedecendo-se aos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, relacionando-se aos projetos que os originaram.

§ 4º A Ordem do Dia propriamente dita só será modificada no caso de:

a) adiamento.

b) urgência.

c) preferência.

d) inversão.

e) alteração.

§ 5º A Ordem do Dia propriamente dita terá como item único, em cada caso:

a) orçamentos públicos, a saber: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

b) títulos honoríficos.

Art. 178 Os requerimentos de alçada do plenário serão discutidos e votados individualmente.

Art. 179 A Mesa, o presidente ou qualquer vereador poderá propor a prorrogação do tempo regimental de duração da sessão para concluir a discussão ou votação das matérias da Ordem do Dia.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser aprovada pelo plenário, observando-se o “quorum” de maioria simples.

Art. 180 Finda a Ordem do Dia, por se ter apreciada a matéria ou esgotado o tempo, passar-se-á ao Grande Expediente.

§ 1º Esgotando-se o tempo da sessão, dir-se-á que “caiu a sessão”, em caso de ausência de pedido de prorrogação, para continuidade da mesma.

§ 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Seção VI

Do Grande Expediente

Art. 181 O Grande Expediente, condicionado à presença de um terço dos vereadores, assim verificada em painel eletrônico, terá como duração o tempo restante da sessão, desde que inscritos na forma regimental, sobre:

I - atitudes ou iniciativas pessoais.

II - matéria de interesse público.

§1º A inscrição faz-se pelo painel eletrônico, quando do início da Ordem do Dia, encerrando-se a inscrição ao término da referida fase.

§ 2º Cada vereador, devidamente inscrito, terá o prazo de 10 (dez) minutos de fala.

§3º O vereador inscrito no Grande Expediente e que não se achar presente no momento em que lhe for dada a palavra, perderá o direito de utilizar a Tribuna.

a) É vedada a cessão do tempo para outro parlamentar, exceto aos apartes.

Art. 182 Já não havendo orador, ou esgotado o tempo, será encerrada a sessão.

§ 1º Não será admitida prorrogação da sessão para os fins destinados ao Grande Expediente.

§2º A Câmara poderá destinar o tempo reservado ao Grande Expediente, às comemorações especiais, ou interromper essa fase para recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o presidente ou por deliberação do plenário.

Capítulo III

DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 183 A sessão extraordinária, com duração de até duas horas, far-se-á a qualquer tempo, vedado apenas iniciá-la no horário reservado à sessão ordinária.

Parágrafo único. A sessão extraordinária iniciada antes pode estender-se sobre o horário da sessão ordinária, sem prejuízo da duração desta.

Art. 184 A abertura da sessão extraordinária far-se-á mediante presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 185 A convocação, de iniciativa do presidente, discriminará o seu objeto, horário e será:

I - verbal, em sessão, ou;

II - escrita e pessoal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 186 A prorrogação da sessão extraordinária far-se-á por tempo determinado ou indeterminado, por decisão do plenário, a requerimento verbal, neste cabendo tão somente a discussão.

Capítulo IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO DE RECESSO

Art. 187 A convocação no recesso, de iniciativa do prefeito ou pela maioria absoluta dos vereadores, far-se-á mediante ofício ao presidente, com indicação do objeto, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A comunicação aos vereadores discriminará o objeto da convocação e será:

a) verbal, em sessão; ou,

b) escrita e pessoal, com antecedência vinte e quatro horas.

Capítulo V

DA SESSÃO SOLENE

Art. 188 A sessão solene, convocada pelo presidente para grandes comemorações ou homenagens especiais, destina-se a:

I - instalação de legislatura e posse.

II - entrega de título honorífico.

III - ato diverso, por:

a) iniciativa do presidente, ou;

b) decisão plenária, a requerimento de qualquer vereador.

§1º Na sessão solene:

a) a abertura faz-se com qualquer número de vereadores.

b) a duração é indeterminada.

c) a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo

presidente.

d) falam somente o presidente e oradores por ele designados ou convidados.

§2º As sessões solenes não são remuneradas.

§3º As sessões solenes específicas para a entrega de títulos e honrarias poderão realizar-se fora do recinto da Câmara Municipal, a juízo do presidente.

TÍTULO V

DAS FALAS E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

DA PALAVRA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 189 Ao falar, o vereador:

I - empregará linguagem digna.

II - tratará o colega de “Senhor (a)”, “Vereador(a)”, “Nobre Colega” ou “Excelência”.

III - não fará crítica pessoal a colega ausente da sessão.

IV - se dirigirá ao presidente ou à Câmara, salvo para:

a) aparte.

b) resposta a aparte.

c) resposta pessoal regimental.

V - se limitará ao caso regimental alegado para pedir a palavra.

VI - se limitará à matéria em questão.

VII - respeitará o tempo regimental.

Art. 190 O presidente da sessão, nessa condição, não será interrompido.

Art. 191 Para falar o vereador pedirá a palavra ao presidente, declarando para que caso regimental a quer, e dele aguardará consentimento.

§1º Para falar em caso permitido a qualquer vereador, o presidente da sessão deixará o posto, reassumindo-o:

a) após a votação da matéria em questão.

b) em seguida a sua fala, no caso do Grande Expediente.

§2º Havendo pedidos da palavra simultâneos sobre mesmo caso regimental e mesmo assunto, caberá ela, sucessivamente, a:

a) líder.

b) autor da proposição.

c) relator.

d) autor de voto em separado.

e) autor de emenda ou substitutivo.

§3º Em caso de coincidência entre líderes, autor da proposição, relator, autor de voto em separado, autor de emenda ou substitutivo, o vereador fará opção para se manifestar em uma única situação.

Seção II

Dos Casos e Tempos

Art. 192 O vereador pode falar em:

I – discussão sobre projetos em geral: dez minutos.

II - discussão de:

a) ata: um minuto.

b) projeto sobre matéria orçamentária: quinze minutos.

c) emenda apresentada após haver discutido a matéria: dois minutos.

d) redação final: cinco minutos.

g) requerimento ou indicação a ela sujeitos: três minutos.

III - encaminhamento de votação: três minutos.

IV - justificativa de voto: cinco minutos.

V - Grande Expediente: quinze minutos.

VI - aparte: um minuto.

VII - resposta pessoal: cinco minutos.

VIII - questão de ordem: três minutos.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo segundo secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será

computado no tempo que lhe cabe.

Seção III

Das Intervenções

Subseção I

Do Aparte

Art. 193 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 194 O vereador pode apartear o orador, se este o permitir, para indagação ou esclarecimento pertinente ao assunto em questão.

Parágrafo único. Não cabem apartes:

a) a encaminhamento de votação.

b) a justificativa de voto.

c) a questão de ordem.

Subseção II

Da Resposta Pessoal

Art. 195 O vereador presente em plenário atingido por censura pessoal de quem esteja usando a palavra pode falar para resposta pessoal, de imediato, pelo tempo regimental, se o solicitar ao presidente.

Subseção III

Da Intervenção Presidencial

Art. 196 O presidente, de ofício ou a pedido, solicitará ao vereador interromper sua fala, para que se atenda:

I - comunicação relevante ao plenário.

II - questão de ordem.

III - requerimento de urgência.

IV - requerimento de prorrogação da sessão, no caso de extraordinária.

V - recepção de visitante ou convidado oficiais.

Art. 197 Ao infrator das normas regimentais de uso da palavra, o presidente, sucessivamente:

I – advertirá.

II - havendo insistência, convidará a sentar-se.

III - havendo insistência, cassará a palavra, caso em que o apanhamento da mesma cessará.

IV - havendo insistência, convidará a retirar-se do Plenário, caso em que a sessão poderá ser suspensa ou tomada providência cabível.

Capítulo II

DA DISCUSSÃO

Art. 198 A discussão depende da presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 199 A discussão é global, com as emendas, se houver.

Art. 200 Pode o presidente encerrar a discussão, a requerimento regimental, se nela tiverem falado, ou desistido, ou se ausentado:

I - o autor da proposição.

II - os relatores.

III - o autor de voto em separado, ou vencido.

IV - os líderes.

Parágrafo único. Em caso de coincidência entre autor, relator, autor de voto em separado, ou vencido ou líderes, o vereador fará opção para se manifestar em uma única situação.

Art. 201 Não sendo pedida a palavra, não haverá discussão.

Art. 202 Pode o líder falar em discussão, segunda vez, por metade do tempo regimental, se ao final tiver havido fala divergente da sua quanto à matéria em questão.

Capítulo III

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 203 A votação será imediata à discussão e dependerá da presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 204 O voto é público, ressalvada exigência diversa da Lei Orgânica de Louveira.

Art. 205 Quando, no curso de uma votação, esgotar-

se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de "quorum" para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 206 Ao vereador será assegurado o direito de obstrução de votação.

§1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente nas votações de matéria constante da ordem do dia.

§2º Para preservação do direito de obstrução o presidente, ao anunciar a matéria em votação, procederá à verificação de "quorum".

§3º Constatada falta de número legal, o presidente suspenderá a sessão por prazo não inferior a cinco minutos, após o qual, reabertos os trabalhos, será feita nova verificação.

§4º Confirmada a falta de número legal, passar-se-á ao item seguinte da Ordem do Dia, e assim sucessivamente.

§5º No último item, verificada a falta de "quorum" e aguardado o prazo regimental, o presidente considerará a votação adiada e determinará a chamada de encerramento da ordem do dia, à qual poderão comparecer os vereadores que se ausentaram para obstrução, para efeito de presença nos trabalhos.

§6º Em caso de sessão ordinária, adiada a votação do último item, passar-se-á ao Grande Expediente.

Art. 207 Anular-se-á votação se for decisivo o voto de vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, subsidiariamente, as regras do processo civil, para o caso de suspeição e impedimento.

Art. 208 O vereador poderá, antes de proclamado o resultado da votação, solicitar seja anotado o seu voto ou retificado.

Art. 209 Somente poderão ser feitas reclamações quanto ao resultado das votações, antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 210 A matéria que deva ser submetida a dois turnos de votação somente será considerada aprovada se o forem em ambos os turnos. A matéria rejeitada no primeiro turno não será submetida ao segundo, devendo ser arquivada.

Art. 211 O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto nos termos do parágrafo único, do art. 52, da Lei Orgânica de Louveira.

Seção II

Do "Quorum" para Aprovação

Art. 212 As deliberações são tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Deliberar-se-á por maioria absoluta:

a) projetos de lei complementar.

b) os projetos de codificação.

c) criações de cargos, funções e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores.

d) concessão e permissão de serviços públicos.

e) concessão de direito real de uso.

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

g) alienação de bens imóveis.

h) autorização para obtenção de empréstimo de particular.

i) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio.

j) alteração ou reforma do Regimento Interno.

k) reunião da Câmara Municipal em local diverso de sua sede.

§ 2º Deliberar-se-á por maioria de dois terços:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

b) rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (art. 31, § 2º da CF).

c) a Lei que instituir o Plano Diretor, a Legislação Urbanística, a Lei de Zoneamento e a Lei de Proteção dos Mananciais.

d) decidir sobre a perda de mandato de vereador.

e) concessão de títulos honoríficos.

f) denominação de logradouros.

e) outros casos previstos expressamente na legislação municipal.

Art. 213 Excetuada vedação regimental, anunciada qualquer votação, podem falar para encaminhamento desta:

I – líder.

II - autor da proposição.

III – relator.

IV - autor de voto em separado.

V - autor de emenda, subemenda e substitutivo.

Parágrafo único. Os que tiverem direito a encaminhamento de votação em conformidade com este artigo farão uso da palavra uma única vez em caso de acumularem as condições previstas neste artigo.

Art. 214 Encerrada qualquer votação, cabe falar em justificativa de voto, exceto no caso de:

I – veto.

II - parecer contrário da comissão de Justiça e Redação.

III - parecer contrário da comissão especial às emendas ofertadas em matéria orçamentária.

IV - moção; e,

V - requerimento.

Seção III

Do Método

Art. 215 As proposições em tramitação são subordinadas na sua apreciação a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município e alteração do Regimento Interno.

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 216 A votação é global, salvo mensagem, emenda e destaque, que se votam após a proposição, por se tratarem de proposituras acessórias.

Art. 217 As emendas a um mesmo dispositivo original serão votadas uma a uma, obedecendo a votação à ordem de precedência seguinte:

I - emendas supressivas e, tratando-se de despesas, as emendas restritivas, com precedência absoluta das apresentadas pelas Comissões.

II - emendas substitutivas - se não estiverem ainda prejudicadas.

III - emendas modificativas.

IV - emendas aditivas.

§ 1º É admitido requerimento de preferência para votação de emenda.

§ 2º Obedecendo-se ao critério deste artigo, as emendas votam-se na ordem inversa da respectiva apresentação.

§ 3º Qualquer vereador poderá solicitar pedido de votação global das emendas, mediante requerimento verbal ao plenário, aprovado por maioria simples, admitido o destaque na forma regimental.

Art. 218 Os substitutivos votam-se antes do projeto original e na ordem inversa da respectiva apresentação.

§ 1º Uma vez apresentado substitutivo ao projeto original este ficará sustado no estado em que se encontrar, prosseguindo o procedimento legislativo regular com relação ao substitutivo.

§ 2º Os substitutivos das comissões terão precedência sobre a proposição original e demais substitutivos.

§ 3º Havendo substitutivos de mais de uma comissão, a precedência recairá sobre o mais recente.

Art. 219 Rejeitado o substitutivo, o projeto voltará a tramitar normalmente, baixando às comissões para os respectivos pareceres.

Art. 220 Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e os demais substitutivos e emendas.

Art. 221 Destaque é a separação de parte da proposição para votação isolada, imediata à desta.

Parágrafo único. O destaque far-se-á mediante decisão plenária, a requerimento regimental, aprovado pelo “quorum” de maioria simples.

Seção IV

Do Processo De Votação

Art. 222 O processo de votação é:

I – simbólico.

II – nominal.

Art. 223 O processo simbólico far-se-á através de painel eletrônico de votação.

§ 1º Impossibilitado o uso do painel eletrônico, a votação praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 2º Ao anunciar o resultado da votação o presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 3º Havendo dúvidas sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 4º É facultado pedir verificação de votação simbólica aos vereadores que tiverem dúvida quanto ao resultado proclamado pelo presidente.

§ 5º O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 6º A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamando o presidente o resultado, sem que conste da ata, ou de qualquer outro documento ou registro que identifique o voto.

§ 7º Nenhuma votação simbólica comportará mais de uma verificação.

Art. 224 Terá o processo nominal de votação o andamento seguinte:

I - o primeiro secretário fará a chamada dos vereadores, por ordem alfabética, que irão responder APROVO ou REJEITO, conforme estiverem a favor ou contra a matéria em votação e, ato contínuo farão a votação no painel eletrônico, para fins de registro em ata.

II - o presidente proclamará o resultado da votação.

Parágrafo único. O resultado da votação nominal será consignado nos autos.

Art. 225 Iniciado um processo de votação, não se admitirá outro na mesma fase.

Parágrafo único. Iniciado o processo de votação este não poderá ser interrompido, excetuando-se os casos previstos neste regimento.

Art. 226 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado:

a) por disposição legal.

b) a requerimento aprovado pelo Plenário; ou,

c) no caso de “quorum” de maioria de dois terços.

Capítulo IV

DA MODIFICAÇÃO DA ORDEM DO DIA

Art. 227 A seqüência das matérias da Ordem do Dia pode ser modificada mediante decisão plenária, a requerimento regimental de:

I – preferência.

II – alteração.

III – inversão.

IV – adiamento.

V - urgência.

§1º A preferência caberá sobre qualquer matéria, exceto:

a) ata.

b) matéria em votação.

c) urgência já votada.

§2º O adiamento relativo à mesma matéria caberá três vezes, no máximo.

§3º Após o término do prazo do terceiro adiamento, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Capítulo V

DOS INCIDENTES REGIMENTAIS

Art. 228 Questão de ordem é a dúvida apresentada ao presidente, em plenário, sobre legalidade, interpretação ou aplicação de dispositivo do Regimento Interno.

§ 1º Para ser admitida, a questão de ordem:

a) será formulada claramente, e;

b) indicará, precisamente, o dispositivo regimental

controverso.

§2º Apresentada questão de ordem sobre matéria estranha à legalidade, interpretação ou aplicação de dispositivo regimental, será ela de pronto, indeferida pelo presidente.

§ 3º A decisão do presidente obrigará o plenário desde logo, dela cabendo recurso regimental.

Art. 229 Constituirão precedente regimental:

I - a interpretação do Regimento Interno feita pelo presidente, em assunto controverso, desde que assim o declare, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

II - a decisão plenária sobre caso omisso no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio e passarão a incorporar o Regimento Interno da Casa, visando decisão em futuros casos análogos.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 231 São proposições:

I - principais:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) projetos de lei complementar;

c) projetos de lei;

d) projetos de decreto legislativo;

e) projetos de resolução;

f) moções;

g) requerimentos;

h) recursos;

i) indicações.

II - acessórias:

a) substitutivos;

b) emendas e subemendas;

c) vetos.

Parágrafo único. A iniciativa popular será exercida na forma prevista nos arts. 66 e 69 da Lei Orgânica Municipal e os projetos serão defendidos:

I - pelo primeiro subscritor do projeto.

II - por subscritor previamente designado pela população quando do protocolo da propositura.

Art. 232 A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual, pela Mesa, por comissão, ou coletivamente quando o “quórum” assim exigir.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário, exceção feita no caso da Mesa ou comissão, quando todos podem falar e se manifestar como autores.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em plenário pelo primeiro signatário e, na sua ausência pela precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º A iniciativa de proposição por órgão da Câmara depende de assinatura do seu presidente ou relator e anuência da maioria dos membros.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 233 Salvo pelo autor, não será divulgado:

I - projeto de concessão de título honorífico, o nome do homenageado.

II - as demais proposições, antes de apresentadas à Mesa.

Art. 234 No caso de extravio ou retenção indevida que impeça o trâmite da proposição, a Mesa, vencidos os prazos regimentais, fará reconstituir os autos respectivos, pelos meios a seu alcance, e retomar o trâmite.

Art. 235 As proposições de iniciativa popular e do prefeito serão apresentadas e protocoladas na Seção Legislativa.

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Art. 236 Toda proposição será entregue na Seção Legislativa, por meio eletrônico, para registro no protocolo; a proposição será considerada segundo a seqüência do protocolo, entre proposições semelhantes, será considerado o mais antigo.

§ 1º No caso de requerimento, moção e indicação, o protocolo deverá ser feito até quinta-feira que antecede a sessão ordinária, ressalvados os casos de requerimento de urgência.

§ 2º A proposição caducará:

a) trinta dias após registrada a proposição, se mantida pendente pelo interessado.

b) trinta dias após registrada a proposição, se nesta faltar assinatura ou protocolo.

§ 3º Nova proposição do interessado só caberá noventa dias após a caducidade do anterior.

§ 4º É vedada a denominação de logradouro e próprio público cuja obra não estiver concluída.

Art. 237 As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração com renovação anual, em séries específicas, segundo a ordem cronológica da apresentação:

a) as propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) os projetos de lei complementar;

c) os projetos de lei ordinária;

d) os projetos de decreto legislativo;

e) os projetos de resolução;

f) as moções;

f) os requerimentos; e

g) as indicações.

II - os substitutivos e emendas serão numerados em séries distintas, para cada proposição principal a que se referirem, segundo a ordem cronológica de apresentação;

III - as subemendas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

IV - os vetos não receberão numeração, sendo apensados ao projeto a que se referem, mediante despacho do presidente, imediatamente após sua leitura em Plenário.

Parágrafo único. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “Projeto de Lei”.

Capítulo II

DOS PROJETOS

Art. 238 Toda proposição recebida será numerada e datada, lida no Pequeno Expediente e, se depender de parecer, distribuídas às comissões competentes, após o período de pauta.

Art. 239 Os projetos, antes de serem encaminhados às comissões, ficarão em pauta, para recebimento de emendas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os projetos em urgência terão o prazo de pauta de 02 (dois) dias para recebimento de emendas.

Art. 240 A distribuição de matéria às comissões será feita mediante despacho do presidente da Câmara Municipal, devendo chegar a seu destino no prazo máximo de dois dias, ou imediatamente em caso de urgência, observadas as seguintes normas:

I - quando houver a distribuição a mais de uma comissão, a matéria será encaminhada, diretamente, de uma para outra, fazendo-se os devidos registros na Seção Legislativa para efeito de controle de prazos.

II - se a matéria depender da manifestação das comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, estas serão ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

Art. 241 Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos às comissões, o presidente da Câmara Municipal designará relator especial para dar parecer em substituição ao da comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da matéria.

§1º A designação será feita obrigatoriamente, de ofício, dentro de vinte e quatro horas seguintes ao término do prazo, nos casos em regime de urgência.

§2º A requerimento de qualquer vereador, poderá

ser designado relator especial para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§3º Não sendo atendida a requisição, o presidente da Câmara Municipal comunicará o fato ao Plenário e determinará a instauração do processo.

§4º Não poderá ser designado relator especial o vereador que já tenha emitido parecer sobre a mesma matéria.

Art. 242 Instruídas com os pareceres das comissões, as matérias serão, ato contínuo, encaminhadas à Presidência para que prossigam sua tramitação regimental e sejam incluídas na Ordem do Dia.

§ 1º Se o parecer da comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre este decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:

I - o autor será comunicado do parecer contrário.

II - o projeto será incluído na Ordem do Dia.

III - na discussão, somente o vereador-autor do projeto poderá se pronunciar sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação pelo prazo de 10 (dez) minutos.

IV - na votação, o processo será simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal.

V - o reconhecimento ou não, da inconstitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária do parecer, obedecendo-se o quorum de maioria absoluta para seguinte:

1. aprovação do parecer - quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer - quorum: maioria absoluta.

VI - a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade implicará o arquivamento do projeto, sendo considerada essa situação como rejeição indireta para os fins regimentais.

§ 2º Não se admitirá justificativa de voto após a apreciação do parecer da comissão de Justiça e Redação.

§ 3º Rejeitado o parecer da comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.

§ 4º O parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação implicará o regular trâmite do projeto.

Art. 243 Será sustado o trâmite de projeto, mediante decisão plenária, a requerimento escrito:

I - do autor.

II - do presidente ou relator de comissão em audiência.

Art. 244 É matéria de projeto de resolução:

I - decisão de recursos.

II - destituição de membro da Mesa.

III - normas regimentais.

IV - concessão de licença a vereador.

V - conclusão de Comissões de Inquérito.

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo.

VII - organização dos serviços da Mesa.

VIII – constituição de comissões.

IX - demais assuntos de efeitos internos.

Art. 245 É matéria de projeto de decreto legislativo:

I - decisão das contas públicas do executivo.

II - concessão de título honorífico.

III - suspensão da execução de norma julgada inconstitucional.

IV - concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo (férias) ou ausentar-se do município.

V - demais assuntos de efeitos externos.

Art. 246 Não será votado, no trimestre que anteceder eleições municipais, projeto relacionado, direta ou indiretamente, com setorização territorial.

Capítulo III

DA EMENDA E SUBEMENDA

Art. 247 Emenda é a proposição oferecida como acessória de outra.

Art. 248 As emendas são substanciais e formais:

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

I - substanciais quando atingirem o conteúdo da regulamentação proposta no projeto original e subdividem-se em:

a) aditivas - se acrescentam novo dispositivo à proposição original;

b) supressivas - se suprimem;

c) modificativas - se modificam;

d) substitutivas - se substituem.

II - formais quando alteram e modificam a distribuição da matéria contida no projeto original, e se dividem em:

a) separativas - separam em dois ou mais dispositivos matéria que esteja contida em um só;

b) unitivas - reúne em um só dispositivo matéria contida em dois ou mais;

c) distributivas - determinam a redistribuição do conteúdo do projeto, mudando de lugar títulos, capítulos, seções, artigos ou parágrafos.

Art. 249 Não serão aceitas emendas:

I - que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

II - que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja privativa do prefeito, ressalvadas as emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias e ao do orçamento anual.

III - que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargos de sua secretaria ou fixação dos respectivos vencimentos e,

IV - nos termos do inciso II do artigo anterior, no caso de projeto com prazo de apreciação incluído na Ordem do Dia, em virtude da expiração do referido prazo.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário, contra ato do presidente que rejeitar emenda.

Art. 250 A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 251 Subemenda é a emenda que altera uma emenda.

Art. 252 A emenda será admitida em qualquer fase do processo legislativo, exceção aos casos previstos neste Regimento, podendo ser apresentada pela Mesa, comissão ou vereador.

§ 1º O prefeito poderá enviar proposta de alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria não tiver ainda parecer de qualquer comissão.

§2º A emenda apresentada em Plenário só será admitida antes do encerramento da discussão, e, se iniciada esta, dependerá da assinatura de um terço dos vereadores.

Art. 253 Emenda e subemenda só se votarão após ciência de seu teor pelos vereadores, mediante cópia.

Art. 254 As emendas e subemendas enquanto proposições acessórias serão apreciadas após a votação e aprovação do projeto principal.

§ 1º Rejeitado o projeto as emendas e as subemendas restarão prejudicadas.

§ 2º Aprovado o projeto, votar-se-ão as emendas e após as subemendas.

§ 3º Rejeitadas as emendas, as subemendas restarão prejudicadas.

Capítulo IV

DO SUBSTITUTIVO

Art. 255 O substitutivo substitui totalmente o projeto e só será admitido antes do encerramento da discussão.

§ 1º Ao substitutivo aplica-se a tramitação do projeto.

§ 2º O vereador não poderá assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

§ 3º O substitutivo terá precedência sobre o projeto e substitutivos anteriores.

§4º Apresentado o substitutivo o projeto ou substitutivos anteriores terão sua tramitação paralisada para que a nova proposta possa prosperar nos termos do § 1º deste artigo.

Capítulo V

DA MOÇÃO

Art. 256 Moção é a proposição em que é sugerida a

manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, com reflexos na comunidade louveirense.

§1º A Moção será de:

I – Apoio;

II – Repúdio;

III – Apelo;

IV – Congratulações.

§2º Se forem apresentadas sugestões idênticas por vereadores diferentes, só tramitará a protocolizada em primeiro lugar, ficando prejudicadas as demais.

Art. 257 A Mesa deixará de receber Moção cujo objetivo possa ser atingido através de Indicação.

Art. 258 Não serão admitidas emendas às moções.

Art. 259 As moções serão lidas, discutidas e votadas na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Capítulo VI

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 260 Requerimento sumário é o que não admite discussão, encaminhamento de votação, nem justificativa de voto.

Art. 216 Requerimento é a proposição que contém pedido verbal ou escrito sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Art. 262 Os requerimentos independem de parecer das comissões.

Seção II

Dos Requerimentos de Alçada do Presidente

Art. 263 É de alçada do presidente:

I - verbal, o requerimento de:

a) uso da palavra;

b) licença para falar sentado;

c) retificação ou impugnação de ata;

d) registro, em ata, de voto simbólico;

e) observância de disposição regimental;

f) verificação de presença;

g) verificação de votação simbólica;

h) leitura de matéria em debate, para ciência plenária;

i) informação sobre os trabalhos ou a pauta;

j) documento interno de interesse dos debates;

k) encerramento de discussão, quando couber;

l) retirada de emenda, subemenda, moção, requerimento e indicação.

II - escrito, o requerimento de:

a) renúncia de membro da Mesa;

b) renúncia de vereador;

c) audiência prévia de comissão, no interesse de outra;

d) juntada ou desentranhamento de documento;

e) voto de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade;

f) inclusão na Ordem do Dia de proposição apta;

g) retirada e arquivamento, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

h) trâmite de proposição não inclusa na Ordem do Dia:

1. retirada;

2.retomada de trâmite.

i) realização de Audiência Pública.

j) referenda plenária de recusa de proposição;

k) não-realização de sessão ordinária.

Parágrafo único. O vereador que requerer verificação de presença não poderá se ausentar do Plenário enquanto durar a verificação requerida, sob pena de seu nome ser computado entre vereadores que não responderam a chamada, para os efeitos regimentais do momento.

Art. 264 A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos de sua alçada, salvo os que pelo próprio regimento devam receber a sua anuência.

Seção III

Dos Requerimentos de Alçada do Plenário

Art. 265 É de alçada plenária:

I - verbal e sumário, o requerimento de:

a) suspensão da sessão;

b) prorrogação da sessão;

c) votação nominal;

d) destaque;

e) parecer de redação final;

f) dispensa de leitura de matéria que já é de conhecimento do plenário.

II – verbal, admitida discussão, o requerimento de:

a) adiamento.

III - escrito, sem justificativa de voto o requerimento de:

a) informação ao Prefeito, assim como ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre assunto referente à administração de cada Poder;

b) preferência, inversão e alteração;

c) urgência e retirada de urgência;

d) retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

e) sustação do trâmite de projeto;

f) inserção de documento nos anais;

g) audiência de comissão, ressalvada alçada do presidente;

h) convocação de titular de cargo de primeiro escalão na administração, para prestar informações em Plenário;

i) adiamento da data de sessão ordinária imediata a feriado ou ponto facultativo;

j) convocação de sessão solene;

k) licença de vereador;

l) instauração de processo para destituição de membro da Mesa.

§1º. O requerimento de suspensão de sessão poderá ser apresentado a qualquer momento do Pequeno Expediente ou Ordem do Dia.

§ 2º A recusa ou não atendimento dos pedidos de informação de que trata o inciso III, alínea “a”, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas, importará crime de responsabilidade.

§ 3º Apresentado o requerimento de informação, nos termos do inciso III, alínea “a”, se os esclarecimentos pretendidos chegarem espontaneamente à Câmara ou já tiverem sido prestados em resposta a pedido anterior, deles serão entregues cópia ao vereador interessado, considerando-se, em conseqüência, prejudicada a proposição.

Capítulo VII

DA INDICAÇÃO

Art. 266 Indicação é a proposição escrita com que o vereador apresenta sugestões ao Executivo e ao Legislativo.

§1º Se forem apresentadas sugestões idênticas por vereadores diferentes, só tramitará a protocolizada em primeiro lugar, ficando prejudicadas as demais.

§2º Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de requerimento, não se admitindo, igualmente, o inverso.

§3º Uma vez apresentada, a indicação será encaminhada pelo presidente, sem discussão nem votação.

Art. 267 Se entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, que poderá recorrer da decisão.

Parágrafo único. Se o recurso for acatado, o presidente encaminhará a indicação.

Art. 268 Não serão admitidas emendas às indicações.

Art. 269 As indicações serão lidas no Pequeno Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

Capítulo VIII

DA RETIRADA, PREJUÍZO, RECUSA E VISTA

Art. 270 A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão do plenário, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

I - proposição apresentada pelo prefeito, caso em que

bastará solicitação escrita deste, não sujeita a Plenário.

II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do presidente.

III – proposição apresentada por vereador que ainda não recebeu parecer ou recebeu parecer contrário, neste caso o requerimento é submetido ao presidente.

IV - emenda, subemenda, moção, requerimento e indicação, caso em que bastará requerimento verbal ao presidente.

§1º Qualquer vereador, mediante requerimento, poderá solicitar, até o final do mês de março do primeiro ano da legislatura, o desarquivamento da proposição pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador, e o prosseguimento de sua tramitação.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às proposições de iniciativa popular e do prefeito.

Art. 271 Estará prejudicada:

I - qualquer proposição, se outra com identidade de matéria, tiver sido rejeitada, direta ou indiretamente pelo plenário, na mesma sessão legislativa.

II - qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da comissão de Justiça e Redação, aprovado pelo plenário.

III - proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada.

IV - o projeto, se o substitutivo tiver sido aprovado.

V - a emenda, se o projeto não tiver sido aprovado.

VI - a subemenda, se a emenda não tiver sido aprovada.

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 272 O presidente recusará qualquer proposição:

I - anti-regimental.

II - que contenha expressão ofensiva a outrem.

III - que não estiver devidamente formalizada e em termos.

IV - versar sobre matéria alheia à competência da Câmara.

V - evidentemente inconstitucional.

VI - a que falte qualquer documento, ou em que a este faltem os elementos completos, especialmente nome e assinatura do responsável legal, no caso de planta, memorial, laudo ou outro documento técnico.

VII - que, aludindo a dispositivo legal ou cláusula contratual, não os transcreva e às remissões que contiver.

VIII - que, sendo projeto de lei que autorize doação ou concessão do direito real de uso de área pública reservada para sistema de lazer ou recreio, não caracterize em planta:

a) área total reservada no loteamento para tal fim;

b) que, feita a doação ou concessão, os percentuais legais continuarão respeitados.

§1º A requerimento do autor ao presidente, a recusa será submetida a referenda plenária, tomada por maioria absoluta, na sessão ordinária imediata, após apreciação da ata, permitido somente encaminhamento de votação.

§ 2º A Mesa ou o presidente de comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente ou que verse assunto estranho ao projeto a que se destinar ou contrarie prescrição regimental; no caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico, obedecendo-se o “quorum” de maioria simples.

Art. 273 O pedido de vista far-se-á por tempo determinado, pelo prazo de até 3 (três) dias enquanto a propositura estiver nas comissões permanentes.

§ 1º Não caberá pedido de vista em:

I – veto.

II – projeto em regime de urgência.

§ 2º Não será concedida nova vista a quem já a tenha obtido.

§ 3º A vista será conjunta e na Seção Legislativa quando ocorrer mais de um pedido.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Capítulo I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 274 A proposta de Emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada:

I- por no mínimo um terço dos vereadores.

II - pelo prefeito.

III- por iniciativa popular, mediante a assinatura de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 275 A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, após protocolada, será, na sessão imediata lida no Pequeno Expediente.

§1º Ato contínuo, a proposta ficará em pauta, para recebimento de emendas, no prazo de 10 (dez) dias e, após, despachada à comissão de Justiça e Redação, que pode requerer audiência prévia de outras comissões.

§2º Instruída com os pareceres das comissões, a proposta estará apta a discussão e votação.

§3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, e sendo aprovada se obtiver, nos dois turnos, o voto favorável de no mínimo dois terços dos vereadores.

§4º Aprovada nos dois turnos, a proposta será promulgada pela Mesa, salvo se o plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.

§5º Rejeitada no primeiro turno, a proposta será arquivada.

Art. 276 Aplicam-se a esta proposição, no que couber, as normas cabíveis às demais.

Parágrafo único. Não cabe à proposta de emenda à Lei Orgânica pedido de urgência.

Art. 277 Na Ordem do Dia em que figurar a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições em regime de urgência e com prazo de apreciação, que figurarão logo a seguir.

Capítulo II

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES

Art. 278 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 279 Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 280 O projeto de codificação, depois de protocolado, ficará em pauta pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após encaminhado às comissões competentes, contando-se em dobro os prazos cabíveis ao relator e à comissão.

Parágrafo único. Instruído com os pareceres das comissões, o projeto estará apto à discussão e votação.

Art. 281 O projeto de codificação será discutido e votado em dois turnos de votação, com intervalo mínimo 24 horas entre os turnos, sendo considerado aprovado se obtiver nos dois turnos o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º A discussão e a votação do projeto far-se-ão englobadamente, salvo destaque.

§2º Aprovado com emenda, o projeto será encaminhado à comissão de Justiça e Redação para exarar parecer de redação final, no prazo de quinze dias.

Art. 282 O projeto de codificação obedecerá a tramitação geral dos projetos, nos termos deste regimento.

Capítulo III

DOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS

Art. 283 O processo legislativo orçamentário compreende os seguintes projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo:

I- do plano plurianual.

II- das diretrizes orçamentárias.

III- do orçamento anual.

Art. 284 Os projetos de que trata este capítulo, após a leitura no Pequeno Expediente, ficarão em pauta por 10 dias e, após encaminhados a uma comissão especial de vereadores, integrada pelos membros das comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para examinar os projetos e sobre eles emitir parecer, no prazo de 15 dias.

§1º Somente poderão ser oferecidas emendas enquanto a comissão especial não exarar parecer.

§2º As emendas que receberem parecer contrário da comissão especial, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, serão agrupadas em um único parecer, identificando-as uma a uma, e, sobre elas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:

a) os autores serão comunicados do parecer contrário;

b) o parecer contrário da comissão especial será incluído na ordem do dia, em Sessão Ordinária que se realize antes que se esgote o prazo legal para a apreciação da matéria;

c) na discussão, somente o vereador-autor da(s) emenda(s) poderá se pronunciar sobre o parecer da comissão de Justiça e Redação pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

d) na votação, o processo será simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal;

e) a votação do parecer da comissão especial será em globo, ressalvado pedido de destaque;

f) o reconhecimento ou não, da inconstitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao “quorum” seguinte:

1. aprovação do parecer - “quorum”: maioria simples;

2. rejeição do parecer - “quorum”: maioria absoluta dos membros da Câmara;

g) a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da comissão especial pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade implicará o arquivamento da emenda, sendo considerada essa situação como rejeição indireta para os fins regimentais.

h) havendo pedido de destaque a decisão plenária poderá acolher total ou parcialmente o parecer da comissão especial.

§3º Não se admitirá justificativa de voto após a apreciação do parecer da comissão especial.

§4º Rejeitado o parecer da comissão especial pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, as emendas serão incorporadas ao projeto orçamentário para posterior discussão e votação em plenário.

§5º O parecer favorável da comissão especial pelas emendas, importará na discussão e votação das mesmas pelo plenário, à época da apreciação do projeto orçamentário.

Art. 285 Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para ser apreciada em uma única discussão e votação.

Art. 286 A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo plenário.

§1º Se houver emendas, estas serão votadas uma a uma, sem discussão, salvo requerimento ao plenário aprovado por maioria simples, para que sejam votadas englobadamente, facultando o destaque.

§2º Se a proposta orçamentária for aprovada com emendas, retornará à comissão especial, para redação final.

Art. 287 Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei de orçamento de que decorra:

I - as vedações previstas no artigo 218 da Lei Orgânica Municipal de Louveira.

II - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

III - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta.

IV - aumento da despesa prevista ou alteração da criação de cargos.

Art. 288 O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto a comissão especial não tiver exarado parecer.

Art. 289 Os projetos orçamentários serão incluídos na Ordem do Dia como item único na pauta.

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 290 O projeto de lei do plano plurianual será

encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto e apreciado até o encerramento da sessão legislativa.

Seção II

Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 291 O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e apreciado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 292 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Seção III

Do Orçamento Anual

Art. 293 O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro e apreciado até o final da sessão legislativa ordinária.

Art. 294 As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

I -compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; e

c) compromissos com convênios.

III - relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; e

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Capítulo IV

DA TOMADA DE CONTAS PÚBLICAS

Art. 295 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município atenderá ao disposto nos artigos 80 a 82 da Lei Orgânica de Louveira, além das normas previstas neste Regimento.

Art. 296 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito.

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município.

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 297 A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte ao prefeito, a fim de que o mesmo as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março.

Art. 298 Recebido o processo do Tribunal de Contas, o presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos vereadores e enviando o processo, sucessivamente:

I – para leitura na Sessão imediata e, após à Secretaria da Câmara, pelo prazo de 15 (quinze)dias para apreciação;

II - à comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 299 Instruída com o parecer da comissão, ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.

Art. 300 Para emitir parecer, a comissão pode vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito.

Art. 301 Todo vereador pode acompanhar os estudos da comissão, no período em que o processo lhe estiver entregue.

Art. 302 As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 303 Encerrada a discussão, proceder-se-á

imediatamente à votação.

Art. 304 O julgamento das contas pela Câmara obedecerá ao disposto no artigo 81, da Carta Municipal.

Art. 305 A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município de Louveira.

Art. 306 Os prazos dados à comissão e à Câmara, para apreciação das contas públicas, não correm nos períodos de recesso.

Art. 307 Aprovadas as contas, será remetida ao Tribunal de Contas, cópia do Decreto Legislativo, que assim as julgar.

Art. 308 Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 309 Se o parecer do Tribunal de Contas for contrário à aprovação, deverá a Câmara antes da discussão, converter o processo em diligência à origem das contas, por 15 (quinze) dias, para os esclarecimentos que julgar convenientes, facultado aos administradores a produção de defesa escrita e juntada de documentos em igual prazo.

§ 1º Ao receber os esclarecimentos dos administradores responsáveis o processo será remetido à comissão de Finanças e Orçamento para novo parecer em prazo de 05 (cinco) dias, e se o caso, novo projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Findo os prazos previstos no parágrafo anterior, com ou sem apresentação dos novos pareceres da comissão, o presidente incluirá o processo em pauta para discussão e votação nos termos deste Regimento.

Capítulo V

DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 310 A declaração de utilidade pública em favor de instituição será objeto de projeto de lei, em consonância com este Regimento, a Lei Federal nº 9.790, de 23.03.1999, bem como a Lei Municipal nº 723, de 20.09.83, acompanhado dos seguintes documentos a ela relativos:

I - certidão de registro público;

II - cópia autêntica da ata de fundação;

III - cópia autêntica dos documentos elencados no artigo 5º e seus incisos da Lei Federal nº 9.790/99;

IV - cópia autêntica do estatuto, que prove ser finalidade social uma das seguintes:

a) assistência social;

b) assistência gratuita a pessoas portadoras de deficiência;

c) assistência gratuita médico-sanitária;

d) ensino gratuito;

e) ecologia;

f) civismo;

g) cultura e ciência;

h) assistência à maternidade, à infância, à velhice;

i) demais atividades elencadas no artigo 3º e seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.970/99;

V - relatório, assinado pelo presidente, das atividades mensais da instituição nos doze meses mais recentes;

VI - declaração dos diretores de que não são remunerados;

VII - cópia autêntica de inscrição na repartição fazendária federal.

Parágrafo único. O parecer da comissão de Justiça e Redação abrangerá também o mérito, podendo ela proceder à vistoria na instituição.

Capítulo VI

DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 311 São títulos honoríficos:

I – Cidadão Louveirense;

II - Ordem do Mérito Municipal, destinada às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se distinguido, notoriamente, no Município de Louveira, em qualquer campo da atividade humana, pela contribuição excepcional prestada à saúde, à vida, à segurança, ao progresso intelectual da coletividade, ou mesmo por atos isolados de bravura, heroísmo e de abnegação, em benefício do próximo;

III – Medalha Gaspar de Oliveira, destinada às pessoas e instituições que tenham prestado relevantes serviços cívicos, culturais, artísticos, científicos, literários, econômicos ou desportivos para o Município;

IV – Medalha Prefeito Odilon Leite Ferraz, destinada a homenagear todo jovem, assim considerado até trinta anos de idade, que radicado no território do Município, tenha se destacado notoriamente em qualquer atividade intelectual, científica, artística ou profissional, elevando o nome desta cidade;

V - Funcionário Público Municipal do Ano, destinado ao que, se destacando com assiduidade e eficiência no exercício de suas funções, tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município;

VI – Diploma do Mérito Policial, destinado ao policial civil, ao militar, ao policial rodoviário e ao guarda municipal que se destacarem no Município por serviço relevante ou por bravura;

VII – Diploma do Mérito Esportivo, destinado a atletas, técnicos e dirigentes esportivos locais que reconhecidamente tenham prestado serviço ao esporte no Município, admitida a outorga de um para cada espécie, por ano.

§ 1º Caracterizam-se as honrarias referidas nos itens:

I - por medalha, cunhada com o brasão de armas do Município e a expressão Câmara Municipal de Louveira no verso; na frente os dizeres “Cidadão Louveirense”, e Diploma;

II - por medalha, cunhada com o brasão de armas do Município, tendo no reverso a expressão “Ordem do Mérito Municipal”, e Diploma;

III - por medalha, cunhada com o brasão de armas do Município, tendo no reverso a expressão “Câmara Municipal de Louveira – Medalha Gaspar de Oliveira”, e Diploma;

IV - por medalha, cunhada com o brasão de armas do Município, tendo no reverso a expressão “Câmara Municipal de Louveira – Medalha Prefeito Odilon Leite Ferraz”, e Diploma;

V - por medalha, cunhada com o brasão de armas do Município, tendo no reverso a expressão “Câmara Municipal de Louveira – Funcionário Público Municipal do Ano”, e Diploma;

VI - Diploma com a inscrição “Diploma do Mérito Policial”;

VII- Diploma com a inscrição “Diploma do Mérito Esportivo”.

§ 2º A concessão far-se-á por Decreto Legislativo.

§ 3º Não serão admitidos projetos no último ano da legislatura.

§ 4º Cada vereador só poderá apresentar anualmente um único projeto, exceção feita no penúltimo ano da legislatura, quando cada vereador poderá apresentar até 2 (dois) projetos.

Art. 312 O projeto só será admitido pela Mesa se estiver instruído com a biografia completa de quem se pretenda homenagear.

Parágrafo único. O projeto de Decreto Legislativo que conceder qualquer das honrarias previstas neste Regimento, deverá ser protocolizado na Câmara até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, sob pena de perda do direito dessa iniciativa.

Art. 313 Recebido o projeto, será o mesmo remetido à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

§ 1º Instruídos com os pareceres referidos neste artigo, serão esses projetos incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas, em sessão ordinária ou extraordinária, que deverá ser reservada, exclusivamente, para esse fim.

§ 2º O projeto de Decreto Legislativo de que trata o presente Regimento só poderá ser considerado aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 314 A entrega dos títulos de que trata este Regimento será feita, em sessão solene para esse fim convocada, podendo, entretanto, em casos excepcionais, devidamente justificados, ser feita diretamente ao homenageado, nas dependências da Câmara, sem formalidades especiais, mantida, no entanto a solenidade do ato.

§ 1º Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara só será permitida a palavra ao vereador designado pelo presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro vereador.

§ 2º Os homenageados escolherão dentre os seus pares o orador oficial da turma.

§ 3º Do diploma constará o nome do autor da homenagem.

Art. 315 Os projetos de decretos legislativos previstos neste Regimento obedecerão ao seguinte:

I – não serão divulgados os nomes dos homenageados enquanto não aprovada pelo plenário a propositura.

II – por ocasião da leitura dos projetos, os mesmos serão identificados única e exclusivamente pelo seu número.

III – após a aprovação plenária e tão somente após, serão divulgados os nomes dos homenageados com as respectivas honrarias.

IV – é expressamente vedada a indicação de um mesmo nome a ser homenageado para mais de um título honorífico, na mesma sessão legislativa.

Capítulo VII

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 316 Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas ou subemendas, se houver, enviada à comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, no prazo de três dias, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária, que serão enviados à comissão especial.

Art. 317 Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo único. A redação final será apreciada pelo plenário obedecendo aos termos deste Regimento.

Art. 318 Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Capítulo VIII

DO AUTÓGRAFO

Art. 319 Os autógrafos serão expedidos pela Mesa Diretora, após aprovação do projeto ou de sua redação final pelo plenário, dentro de até 10 (dez) dias e, no caso de projeto em urgência e com prazo aprazado dentro de até 5 (cinco) dias.

Capítulo IX

DO RECURSO

Art. 320 Os recursos contra atos do presidente ou da Mesa serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1º O recurso será encaminhado à comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

§2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediata.

§3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Capítulo IX

DO PROJETO APRAZADO PELO PREFEITO

Art. 321 Os projetos de lei previstos no artigo 74 da Lei Orgânica do Município, além das normas ali ditadas, obedecerão ao seguinte:

I - protocolado, será lido no Pequeno Expediente.

II – ato contínuo será encaminhado às comissões

permanentes competentes; o relator a comissão têm prazo improrrogável e corrido de 3 dias.

III - instruído com os pareceres das comissões ou vencido o prazo para tal, será dado à Ordem do Dia da sessão imediata.

IV - não apreciado no prazo de 45 dias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 74 da Carta Municipal.

Capítulo X

DA URGÊNCIA

Art. 322 Urgência é a dispensa de exigências regimentais concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo plenário.

§1º As exigências de parecer de comissão permanente e de quorum legal não serão dispensadas.

§2º Não será permitido tramitar em regime de urgência projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre criação e reestruturação de cargos ou funções gratificadas ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais, devendo tais projetos, se for o caso, tramitar nos termos de projeto aprazado pelo prefeito.

§ 3º Não será, também, permitida urgência para Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projetos de Codificação e alteração do Regimento Interno, projetos sobre matéria ambiental, Plano Diretor e outras que a lei recomende a realização de audiências públicas.

Art. 323 Concedida a urgência, pela maioria absoluta dos vereadores, para a proposição sem parecer, as comissões competentes emiti-lo-ão por escrito, sendo permitido o parecer escrito em conjunto.

§1º Se as comissões competentes estiverem impossibilitadas de emitir parecer, o presidente designará comissão especial.

Art. 324 Só será aceito requerimento de urgência subscrito por 1/3 (um terços) dos membros da Câmara, no mínimo.

Art. 325 O requerimento de urgência que solicitem a inclusão de matéria na Ordem do Dia da Sessão em curso, será apresentado e votado no Pequeno Expediente.

§1º Excetuam-se os casos de segurança e calamidade pública, em que o requerimento será imediatamente apreciado pelo plenário, em qualquer fase da sessão.

§2º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição com prejuízo da urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 326 Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Ordem do Dia, até sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão automaticamente, se necessário.

Art. 327 Existindo matéria urgente e não havendo “quorum” para votação, o presidente suspenderá os trabalhos por 10 (dez) minutos, excluindo este interregno do prazo de duração dos trabalhos da sessão.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo de suspensão dos trabalhos, persistir a falta de “quorum”, a matéria será adiada para a sessão imediata.

Art. 328 Durante a discussão do projeto em regime de urgência, a requerimento escrito e fundamentado subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo único. Concedida a retirada da urgência, o projeto retornará à sua tramitação normal.

Capítulo XI

DO VETO

Art. 329 O veto, após protocolado, será, na sessão imediata, lido no Pequeno Expediente.

§1º O veto, após a leitura, será despachado à comissão de Justiça e Redação, que pode requerer audiência prévia de outras comissões.

§2º As comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

§3º Instruído com os pareceres das comissões, ou vencido o prazo para tal, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 330 Se o veto não for apreciado dentro de 30 (trinta) dias de seu protocolo, proceder-se-á conforme o art. 76 da Lei Orgânica de Louveira.

Art. 331 A votação será sobre o veto e só será derrubado o veto pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Capítulo XII

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E OUTROS AGENTES

Art. 332 Os secretários e titulares de órgãos da administração direta ou indireta poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de suas competências administrativas.

§1º A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores, discutido e votado, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§2º O requerimento limitará a convocação à matéria de competência privativa do convocado, devendo indicar as informações pretendidas.

§3º Aprovado o requerimento de convocação, o presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e determinando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento, nos termos do art. 50 da Constituição Federal.

§4º O presidente da Câmara dará ciência da convocação ao prefeito.

Art. 333 A Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o convocado sobre os motivos da convocação.

§1º A sessão terá duração máxima de 3 (três) horas, prorrogável a requerimento verbal aprovado pelo plenário, sem sofrer discussão, encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

§2º Aberta a sessão, cada um dos vereadores previamente inscritos disporá, sucessivamente, de 5 (cinco) minutos para formular indagação ao convocado, vedados apartes.

§3º O convocado e os vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Art. 334 Independentemente de convocação, o convocado poderá comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§1º Na sessão extraordinária convocada para esse fim, o convocado fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhes sejam dirigidas pelos vereadores.

§2º Ao comparecimento dos agentes à Câmara, nos termos do presente artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Art. 335 Sempre que comparecerem à Câmara, os agentes mencionados terão assento à Mesa à direita do presidente.

Capítulo XIII

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 336 A audiência pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes a sua área de atuação.

§1º A pauta será fixada pelo presidente da Câmara, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado, comissão ou de ofício pelo presidente.

§2º Terão voz:

a) vereadores, prefeito, vice-prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;

b) convidados oficiais;

c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

d) eleitores.

§3º A audiência pública quando convocada será em dia previamente designado pela presidência.

§ 4º O expositor deverá limitar-se ao tema em debate, para o qual disporá de dez minutos, prorrogáveis a critério da Presidência, não podendo ser aparteado.

§ 5º Os vereadores que quiserem interpelar o expositor poderão fazê-lo, estritamente sobre o tema do debate, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

tempo para responder, facultada a réplica.

Capítulo XIV

DAS FÓRMULAS DE PROMULGAÇÃO

Art. 337 São adotadas as seguintes fórmulas de promulgação:

I - para emenda à Lei Orgânica de Louveira: "A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Louveira".

II - para lei complementar e lei:

a) no caso de sanção tácita: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, conforme o Plenário aprovou em _____ e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar (ou Lei)".

b) no caso de veto total rejeitado: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em _____, promulga a seguinte Lei Complementar (ou Lei)";

c) no caso de veto parcial rejeitado: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em _____, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar (ou Lei) em epígrafe";

III - para resolução e decreto legislativo: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, conforme o Plenário aprovou em _____, promulga a seguinte Resolução (ou Decreto Legislativo)".

Capítulo XV

DA REFORMA E DA INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL

Art. 338 O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

II - pela Mesa da Câmara.

§1º Após a leitura no Pequeno Expediente, o projeto ficará em pauta pelo prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento de emendas e, após, será encaminhado:

I - à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

II – à Mesa Diretora.

§2º A comissão e a Mesa Diretora terão, cada um, o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 3º A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º O projeto de resolução sofrerá duas votações, com um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo somente considerado aprovado se obtiver o voto favorável nas duas votações.

Art. 339 Compete exclusivamente ao presidente da Câmara interpretar este Regimento em assuntos controversos ou em casos de omissão.

§1º As interpretações do Regimento Interno feitas pelo presidente da Câmara, em assuntos controversos, ou em casos de omissão de dispositivo legal, constituirão precedentes nos termos deste Regimento.

§2º A interpretação regimental deverá guardar observância, quando o caso, o que dispuser a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Da Polícia da Câmara

Art. 340 O policiamento do recinto da Câmara para manter a ordem e a disciplina compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Parágrafo único. A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita pela Guarda Municipal ou pela força pública e agentes de polícia comum, requisitados às autoridades competentes e postos à disposição da Mesa, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do presidente.

Art. 341 Será permitido a qualquer pessoa

convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e suas dependências durante o expediente, e independentemente de uso de crachá, na parte reservada ao público, poderá assistir às sessões, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplausos, ou reprovação ao que se passar no recinto e fora dele.

§ 1º Haverá local reservado para representantes da imprensa, credenciados pela presidência. A estes representantes de órgãos de publicidade será facilitado o exercício da profissão, de acordo com as condições do recinto e a legislação aplicável à espécie.

§2º No espaço destinado aos parlamentares, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores da própria legislatura e os servidores da Câmara, em serviço exclusivo da sessão.

§3º Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente a juízo do presidente da Câmara, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem do recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

§4º Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o presidente:

I - havendo flagrante, fará a prisão e apresentará o infrator à autoridade policial, com as respectivas testemunhas, tratando-se de vereador ou não, ou;

II - informará a autoridade policial mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver.

§5º É vedado portar arma na sede da Câmara, podendo o presidente determinar revista, e a quem a ela se recusar fará impedir o ingresso ou a permanência, exceto autoridades policiais.

Art. 342 Quando, por simples advertência, na forma deste Regimento, não for possível ao presidente manter a ordem, poderá suspender ou encerrar a sessão.

Parágrafo único. Se algum vereador cometer dentro do recinto da Câmara qualquer excesso que deva ter repreensão, a Mesa conhecerá do fato, expondo-o ao plenário, que deliberará à respeito em sessão secreta.

Seção II

Da Licença e Férias do Prefeito

Art. 343 O prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As licenças do prefeito obedecerão ao que dispõe o art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 344 O pedido de licença ou férias será enviado ao presidente da Câmara que mandará elaborar o competente projeto de decreto legislativo de autoria da Mesa.

§1º O projeto de decreto legislativo seguirá os trâmites de processamento previstos neste regimento.

§2º A licença ou férias dependerá de aprovação plenária obedecido o “quorum” de maioria simples.

§3º Havendo necessidade justificada a apreciação da licença ou férias pelo plenário poderá ocorrer em regime de urgência, obedecidas as normas deste Regimento.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 345 Os ex-vereadores continuarão a fazer jus aos respectivos títulos e tratamentos.

Art. 346 Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Ato.

Parágrafo único. As determinações do presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de ato da presidência, portarias ou instruções.

Art. 347 A publicação dos decretos legislativos, resoluções e das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara obedecerá ao disposto no art. 144 “usque” 149 da Lei Orgânica de Louveira.

Art. 348 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara.

§2º Quando não se mencionarem expressamente “dias úteis”, o prazo será contado em dias corridos.

§3º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

inclui-se o do vencimento.

Art. 349 Esta resolução entra em vigor dia 1º de agosto de 2019.

Art. 350 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – Resolução nº 6, de 26 de dezembro de 2000;

II – Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2001;

III – Resolução nº 2, de 08 de março de 2001;

IV – Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003;

V – Resolução nº 1, de 26 de março de 2008;

VI – Resolução nº 2, de 03 de julho de 2008;

VII - Resolução nº 1, de 08 de fevereiro de 2012;

VIII – Resolução nº 7, de 13 de novembro de 2013;

IX – Resolução nº 8, de 23 de abril de 2014;

X – Resolução nº 17, de 25 de novembro de 2015.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 26 de junho de 2019.

LAÉCIO NERIS DE ALMEIDA

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI

Diretor Geral

RESOLUÇÃO Nº 5/2019

AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES NO "11º ENCONTRO NACIONAL DE VEREADORES", NOS DIAS 2 A 4 DE JULHO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DESTA CASA APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam autorizados até 3 vereadores, na ordem do sorteio realizado em conformidade com a Resolução nº 12, de 08 de agosto de 2012, a participar do "11º Encontro Nacional de Vereadores", a realizar-se em Brasília/DF, nos dias 2 a 4 de julho de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes com a inscrição, viagem, hospedagem, transporte e alimentação correrão à conta de verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Deverá ser protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data prevista para o retorno da viagem, relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,

Louveira, 26 de junho de 2019.

LAÉCIO NERIS DE ALMEIDA

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI

Diretor Geral

Atos Normativos

Atos da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 14, DE 26 DE JUNHO DE 2019

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 20/2018.

LAÉCIO NÉRIS DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Louveira, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os Nobres Vereadores Priscilla Cinthia Finamore Degaspari (PRB), Hélio Rocha Oliveira (PTB) e Luiz Carlos Rosa (MDB), para constituírem a COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO, com o objetivo de exercer as funções de fiscalização e controle

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

externo dos atos do Poder Executivo, durante o recesso parlamentar de 1 a 31 de julho de 2019, em atendimento ao requerimento nº 20/2019.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 26 de junho de 2019.

LAECIO NÉRIS DE ALMEIDA

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira, em data supra.

THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI

Diretor Geral

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 15, DE 26DE JUNHO DE 2019

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES NO "11º ENCONTRO NACIONAL DE VEREADORES", NOS DIAS 2 A 4 DE JULHO DE 2019, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 5/2019.

LAÉCIO NERIS DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Louveira, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os nobres vereadores Rodrigo Cesar Regorão Veronezi (PSD), Caetano Sergio Aparecido (PTB) e José Marcos Rodrigues de Oliveira (PTB), para constituírem a Comissão de Representação para participação do "11º Encontro Nacional de Vereadores", nos dias 2 a 4 de julho de 2019, em atendimento ao art. 1°, da Resolução n° 5, de 26 de junho de 2019.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 26 de junho de 2019.

LAÉCIO NERIS DE ALMEIDA

Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira, em data supra.

THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI

Diretor Geral

Atos Administrativos

Portarias

Número: 131/2019

Data: 24/06/2019.

Assunto: CONCEDE 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM ABONO PECUNIÁRIO AO SERVIDOR RAFAEL ALEXANDRE DE SOUZA RODRIGUES.

Número: 132/2019

Data: 24/06/2019.

Assunto: CONCEDE 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM ABONO PECUNIÁRIO À SERVIDORA ÁUREA APARECIDA AEZAVA.

Número: 133/2019

Data: 24/06/2019.

Assunto: CONCEDE 10 (DEZ) DIAS DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM ABONO PECUNIÁRIO AO SERVIDOR LUIZ RAMOS DA CRUZ.

Número: 134/2019

Data: 24/06/2019.

Assunto: CONCEDE 3 (TRÊS) DIAS DE LICENÇA NOJO À SERVIDORA ELIANA MOREIRA VIDAL TRAJANO, NO PERÍODO ENTRE 24 E 27 DE JUNHO DE 2019.

OBS.: A íntegra de todos os atos oficiais está disponibilizada no site da Câmara: www.louveira.sp.leg.br – (Legislativo / Documentos Administrativos).